

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 36/84/M, que aprova o regulamento legal das reintegrações e amortizações do activo imobilizado.

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 37/84/M, que dá nova redacção a vários artigos do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 43/84/M:

Estabelece condições para a concessão do subsídio de família. — Revoga os artigos 49.º, 50.º, 53.º, 58.º e 62.º do Diploma Legislativo n.º 858, de 28 de Outubro de 1944, o Decreto-Lei n.º 22/76/M, de 19 de Junho, e a Lei n.º 14/78/M, de 12 de Agosto.

Decreto-Lei n.º 44/84/M:

Aumenta o quadro de informática ao mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 45/84/M:

Determina que o prazo de validade das comissões ordinárias de serviço pode ser inferior a dois anos.

Portaria n.º 82/84/M:

Autoriza a Repartição dos Serviços de Marinha a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações destinadas à Secção de Hidrografia.

Portaria n.º 83/84/M:

Autoriza o estabelecimento de electrodomésticos e mobílias «Cepin» a instalar e utilizar um rede de radiocomunicações.

Portaria n.º 84/84/M:

Autoriza a Commercial Union Assurance Company Limited a explorar vários ramos de seguro.

Portaria n.º 85/84/M:

Autoriza a Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S. A. R. L., a explorar o ramo de viagens.

Portaria n.º 86/84/M:

Autoriza a Taikoo Royal Insurance Company Limited a explorar o ramo de viagens.

Portaria n.º 87/84/M:

Autoriza a Companhia de Seguros Forex (Macau), S. A. R. L., a exercer a actividade seguradora em Macau.

Portaria n.º 88/84/M:

Cria e dota lugares no quadro do pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos (DSEC).

Repartição do Gabinete:

Despacho n.º 12/84/ADM, que subdelega competência nos conservadores das Conservatórias do Registo Predial e do Registo Commercial e da Propriedade Automóvel, das Conservatórias do Registo Civil e nos notários dos Cartórios Notariais.

Extracto de despacho.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo.

Secretaria do Conselho Consultivo:

Rectificação.

Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos:

Extractos de despachos

Serviço de Administração e Função Pública:

Extractos de despachos.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Estatística :

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extractos de despachos.

Declaração.

Juízo de Direito da Comarca de Macau :

Extracto de despacho.

Tribunal de Instrução Criminal :

Extractos de despachos.

Serviços de Economia :

Extracto de despacho.

Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Declaração.

Serviços de Turismo :

Extractos de despachos.

Gabinete de Comunicação Social :

Extracto de despacho.

Imprensa Nacional :

Declaração.

Forças de Segurança de Macau :

COMANDO :

Rectificação.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Rescisão de contrato.

Extractos de despachos.

Declaração.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :

Extractos de despachos.

Declaração.

CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO :

Extracto de despacho.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA :

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social :

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Saúde. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de vagas de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso documental para o preenchimento de lugares de preparador de laboratório de 3.ª classe.

Dos mesmos Serviços. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de vagas de contínuo de 2.ª classe do quadro de serviços gerais.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso para o preenchimento de lugares de enfermeiro-subchefe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral.

Dos Serviços de Finanças, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de um lugar de escrevente de chinês do quadro auxiliar.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.

Da Repartição de Finanças do Concelho das Ilhas, sobre o pagamento da contribuição predial urbana.

Da mesma Repartição, sobre o pagamento do imposto profissional.

Da Secretaria Notarial, sobre a constituição do júri do concurso de promoção a escriturário-notarial de 1.ª classe do quadro de oficiais.

Da mesma Secretaria, sobre a constituição do júri do concurso de promoção a escriturário-notarial de 2.ª classe do quadro de oficiais.

Da mesma Secretaria, sobre a data e o local da realização das provas dos concursos de promoção a escriturários-notariais de 1.ª e 2.ª classes do quadro de oficiais.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de lugares de auxiliar técnico de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o provimento de lugares de condutor de automóveis de 3.ª classe nos Serviços e Departamentos Públicos de Macau.

Dos Serviços Florestais e Agrícolas. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o provimento de um ou mais lugares de terceiro-oficial do quadro do pessoal aprovado por lei.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau, sobre o concurso de telefonista de 2.ª classe do quadro técnico-auxiliar.

Do mesmo Comando, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Do Corpo de Bombeiros. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso de promoção a bombeiro de 1.ª classe.

Do Instituto Emissor. — Sinopses do activo e passivo, referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 1984.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Acompanha este número o índice do *Boletim Oficial*, referente ao ano de 1983.

澳門政府**目錄**

關於核准固定資產重置與攤折管制規則之第三六 / 八四 / M 號法令中文譯本

關於修正九月九日第二一 / 七八 / M 號法律核准之純利稅章程若干條文之第三七 / 八四 / M 號法令中文譯本

第四三 / 八四 / M 號法令 :

訂定家庭津貼給予條件——撤消一九四四年十月二十八日第八五八號立法條例第四九、五〇、五三、五八及六二條條文、六月十九日第二二 / 七六 / M 號法令及八月十二日第一四 / 七八 / M 號法律

第四四 / 八四 / M 號法令 :

在九月二十八日第二七 / G / 七九 / M 號法令第一附表內增設電腦團體職位

第四五 / 八四 / M 號法令 :

訂定平常服務定期委任效期可少於兩年

第八二 / 八四 / M 號訓令 :

核准海軍軍務廳安裝及使用作為水文測量部門使用之一無線電通訊網

第八三/八四/M號訓令：

核准松柏電器傢私公司安裝及使用一無線電通訊網

第八四/八四/M號訓令：

核准商聯保險有限公司經營數類保險

第八五/八四/M號訓令：

核准聯豐亨保險有限公司經營旅行保險

第八六/八四/M號訓令：

核准太古皇家保險有限公司經營旅行保險

第八七/八四/M號訓令：

核准FOREX保險有限公司在澳門從事保險業務

第八八/八四/M號訓令：

在統計暨督查司人員團體內設立職位及撥款

秘書處

第一二/八四/ADM號批示 關於轉授職權予房屋登記局、商業及汽車物業登記局、民事登記局局長及立契官公署立契官事宜

批示綱要一件

最高平政院裁決書

諮詢會辦事處

修正書一件

建設計劃協調廳

批示綱要數件

行政暨公職署

批示綱要數件

華務廳

批示綱要一件

聲明書一件

教育文化司

批示綱要數件

聲明書數件

衛生司

批示綱要一件

聲明書數件

統計廳

批示綱要數件

財政司

批示綱要數件

郵電司

批示綱要數件

聲明書一件

澳門法院

批示綱要一件

刑事起訴法庭

批示綱要數件

經濟司

批示綱要一件

工務運輸司

聲明書一件

旅遊司

批示綱要數件

新聞廳

批示綱要一件

政府印刷局

聲明書一件

澳門保安部隊

司令部：

修正書一件

治安警察廳：

取消合約一件

批示綱要數件

聲明書一件

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書一件

綜合訓練中心：

批示綱要一件

司法警察司：

批示綱要一件

社會工作處

批示綱要一件

官署文告

衛生司佈告 關於招考填補行政團體三等書記

兼打字員數缺應考人成績表

衛生司佈告 關於以審查文件方式招考填補三等化驗室助理員數缺考試事宜

衛生司佈告 關於招考填補總務團體二等庶務

員數缺應考人成績表

衛生司佈告 關於招考填補護理團體一般護理

部門副護士長數缺考試典試委員會之組織

法律文告及其他

附註：在本期政府公報內附有一九八三年政府公報之目錄

- 財政 司佈告 關於招考填補助理團體中文書記一缺考試委員會之組織
- 財政 司佈告 關於考升三等書記兼打字員考試事宜
- 海島市公鈔局佈告 關於市區房屋業鈔繳納事宜
- 海島市公鈔局佈告 關於職業稅繳納事宜
- 立契官公署佈告 關於考升辦事員團體一等立契書記員考試委員會之組織
- 立契官公署佈告 關於考升辦事員團體二等立契書記員考試委員會之組織
- 立契官公署佈告 關於考升辦事員團體一及二等立契書記員考試舉行日期及地點
- 工務運輸司佈告 關於招考填補技術助理人員團體三等技術助理員數缺准考人臨時名單
- 工務運輸司佈告 關於招考填補本澳政府各機關三等汽車司機數缺考試事宜
- 農 林 廳佈告 關於招考填補法定人員團體三等文員一或數缺應考人確定成績表
- 澳門保安司令部佈告 關於技術助理團體二等接線生考試事宜
- 澳門保安司令部佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員數缺考試事宜
- 消防 隊佈告 關於考升一等消防員應考人成績表
- 澳門發行機構佈告 關於一九八四年一月及二月資產負債摘要事宜

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 36/84/M, que aprova o regulamento legal das reintegrações e amortizações do activo immobilizado.

法 令 第三六 / 八四 / M 號 四月廿八日

固定資產重置與攤折管制規則

查對企業實際利潤課征是一九七八年稅務改革所指目標之一，從而促使該等企業必須置備有組織及最新的會計制度。由該時起，與現實接觸所得經驗，使到透過七月二日第六 / 八三 / M 號法律對純利稅章程作過一些適應，而在當時已預料重置及攤折計算原則所採用的方法及率有必要作若干的修訂。

對此項問題的初步分析，顯示出如要深入修訂，勢將受到稽延和出現困難，尤其是有意把本地區經濟實況、有關地域性的引進與稅務利益相調和作為考慮而進行一項適當諮詢程序時為然。因此，關於此類修訂留待對現行稅務制度進行深入改革程序，特別是着重方法的簡化而配合若干較廣泛措施的時候始行辦理。

在此情況下，現時只是設法填補關於重置與攤折現行計算制度方面較為明顯的漏洞，並糾正那些同時發覺不合理的各種對待而又維持常數定額法和容許若干資產組成部分超出損耗的初步扣除之間所存在的承諾，另一方面，又制定若干規則使納稅人申報書的編製及其與稅務行政方面的關係獲得較大的安全。

綜上所述；

案經聽取諮詢會的意見；

澳門總督合行使二月十七日第一 / 七六號基本法頒行澳門組織章程第十三條二款所賦予之權，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條（可重置或攤折的財產）

- 一、可損耗的固定資產組成部分得作為重置與攤折對象。
- 二、為着被接受為九月九日第一 / 七八 / M 號法律核准的純利稅章程第十九條及第二十一條 g 項所定之目的，重置與攤折應列為所涉及經營年度的費用或損失計算，而不論該年度的結果。

第二條（可重置或攤折財產的計算原則）

- 一、固定資產組成部分應按其取得價評估之。
- 二、組成部分之向第三者取得者，其取得價係購買價加上所有附加費用，例如將資產組成部分置於使用情況所需的費用。
- 三、組成部分之屬公司自行製造或建造者，其取得價係該等組成部分製造或建造的成本；該項成本按照所採用的支出表制度，包括歸屬的直接成本或間接成本。
- 四、為取得或自製固定資產而借入款項，其利息或因有關價格遲延支付所應給付的利息，則不在取得價之列。

第三條（因人賬而受評估的財產）

受評估對象的財產，其取得價不詳者，為着入賬之目的，按照入賬日的實際價評估之，但該價格被認為高出取得價時，為着稅務之目的，得予以糾正。

第四條（實施率）

- 一、除下一條所定的情況外，固定資產組成部分重置與攤折的最高實施率如下：
 - a. 商業、行政、旅業建築物……百分之 二；
 - b. 工業建築物暨附屬商業、行政部門
；固定結構，例如：水力、運輸
、電力設備……百分之 四；

- c. 中央冷暖氣裝置、升降機、電動梯、水電設備……………百分之八；
- d. 遠洋船、挖泥船、水上起卸器、躉船及其他鐵結構船隻……………百分之八；
- e. 沿岸船隻及各類木結構船隻；輪船及水飛翼船……………百分之十；
- f. 家具，例如寫字間及旅業所用者……………百分之十；
- g. 水錶、油氣錶及電錶……………百分之十二；
- h. 工業裝置及器材，但上面所列者除外……………百分之十五；
- i. 寫字間裝置……………百分之十五；
- j. 無形資產：專利權……………百分之二十；
- k. 有馬達的機械器具，冷暖氣機，但上面所指者除外……………百分之二十；
- l. 電腦及精密電子裝置……………百分之二十五；
- m. 工業模、工具及專用器材……………百分之三三·三三；
- n. 床上用品、裝飾、容器及玻璃物品、廚房用具及其他（旅業所用者）……………百分之三三·三三；
- o. 無形資產：初期及非初期多年度的支出，例如：開辦費，企業在法律地位上的變更，資本增加，責任的發行，採礦與宣傳運動，電腦軟件，重組或改良的研究及其他……………百分之三三·三三。

二、關於轉移、商標、牌照、准照、批給及其他等權利，其實際損耗倘經適當證明並在財政司認為合理的尺度下，有關價值的攤折將予以接受。

三、至於一款b項及h項，其相應率將被准許在所取得的年度增至百分之二十。

第五條（例外用的率）

一、關於固定資產組成部分經第三條所指的評估及曾作重大修理與改良者，其實施率將與第四條所指者不同，而係按照所涉及的資產組成部分剩餘的效用期為減除。

二、為着前款之目的，凡對所涉及的組成部分增加其功能或可能耐用期，而有關費用超過相應資產組成部分取得價百分之五者，概視為重大修理及改良。

第六條（低於最高率的實施率）

准許實施率低於第四條所指的率，尤其是對於由十二分之一重置與攤折原則所產生者為然。

第七條（不動產的重置與攤折）

一、倘屬第四條a項及b項所指的資產組成部分，按照第二條及第三條的規定為相應的評估時，不得包括土地價值。

二、建築價值及土地價值倘不能分開時，為着會計分類之目的，土地價值的分項價將佔總價值百分之二十五。

第八條（重置與攤折的最高累積）

任何一項資產組成部分，其重置與攤折累積價值將不得超過按照本法第二條及第三條規定所為的相應評估值。

第九條（實施條例）

因執行本法令所顯示出有必要的條例，例如就純利稅章程第十三條d項所指者，透過設立選擇表作為對上條規定的管制，由總督以訓令核准之。

第十條（生效）

本法令所指的制度實施於已訂定一九八四年度及續後各經濟年度純利稅可課稅資料，但此項實施不得涉及前此經濟年度為着稅務目的所已計算的重置與攤折。

一九八四年四月二十七日簽署

着頒行

總督 高斯達

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 37/84/M, que dá nova redacção a vários artigos do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro.

法 令 第三七 / 八四 / M號 四月二十八日

查七月二日第六 / 八三 / M號法律對純利稅章程所為修訂有關評稅委員會及複評委員會組織的部分，顯然難以執行，因為在該類稅的納稅人中難覓得具有一如該法律現行措詞所指學歷的人選。

另一方面，又發覺新的第四十四條二款的規定亦無法執行，因為第四十三條三款條文，甚至未有規定致納稅人的通知書以掛號為送達。

該等技術及法律性質的不完善，加上有必要就現時所預料不到的稅務行政各項情況制定規則，因而絕對有需要對現行條文進行重新修訂，以確保逐漸適應現在所擬管制的實際情況。

最後，鑒於重置與攤折計算原則應盡量跟隨經濟結構的演變，因此，認為適宜在章程內只維持該等事項資料的一般原則而將其實施條例移轉於特別法例處理。

綜上所述；

案經聽取諮詢會意見；

總督合按照二月十七日第一 / 七六號基本法頒行澳門組織章程第十三條一款及二款的規定，制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

獨 一 條

關於九月九日第二一 / 七八 / M號法律核准的純利稅章程第十二條第二十三條第三十七條第四十三條第四十四條第四十五條第五十六條第五十七條及第五十八條各條文作以下修訂：

「第十二條（申報資料）

- 一、……………
- 二、……………
- 三、……………

四、倘納稅人住所或主事務所在本地區以外時，為着稅務目的，M / 一式申報書上應載明在澳門的地址，如欠缺時，將視同欠交申報書論。

第二十三條（攤折）

- 一、重置與攤折將視為經營年度的費用或損失，係依特別法例行之，而且，該法例還訂有有關率。
- 二、財產之未訂有重置與攤折率者，此類性質的負擔將視為經營年度的費用或損失，但只以公鈔局局長認為合理的尺度為限。
- 三、關於重置與攤折負擔的計算通常是採用常數定額法，但經證明有理由且公鈔局局長又不反對納稅人所用的計算原則時，損耗本身得以其他方法行之。

第三十七條（評稅委員會一組織及工作）

一、評稅委員會的組織如下，該組織將刊載于政府公報：

- 一一主席，由財政司司長就該司行政團體技術員及研究室法律專家或經濟專家中指派一人担任之；
- 一一澳門市公鈔局局長或其法定代替人；
- 一一會計技術員二人，每年由有關公會指派；
- 一一非屬公務員的經濟、財政或公司管理碩士一人，每年由總督指派；
- 一一秘書一人，無表決權，負責繕錄該委員會的會議錄及決議，由財政司司長指派該司職員担任之。

- 二、.....
- 三、.....
- 四、.....

第四十三條（佈告、公佈及送達）

- 一、.....
- 二、.....

三、已核計的可課稅收益亦將送達納稅人，係透過掛號郵寄M / 五式通知書行之。

四、可課征的收益倘因不可歸責於納稅人的事由而逾第四十二條所指期限被核計時，為着本條一款之目的，將有二十日任人查閱。

五、倘屬前款所指的情況，將透過掛號郵寄M / 五A式通知書送達納稅人，而納稅人將援引本章程第四十四條二款、三款及四款所定的申駁期限及條件辦理。

第四十四條（對收益核定的申駁）

- 一、.....
- 二、關於申駁期限，倘致納稅人的郵遞通知書於被收到日起算未超過二十日，則不視為該期限告滿。
- 三、.....
- 四、.....

第四十五條（複評委員會一一組織及工作）

一、複評委員會的組織如下，該組織將刊載于政府公報：

- 一一主席，由財政司司長就該司行政團體技術員及研究室法律專家或經濟專家中指派一人其職級較高於評稅委員會主席者担任之；
- 一一評稅委員會主席；
- 一一會計技術員二人，每年由有關公會指派；
- 一一非屬公務員之經濟、財政或公司管理碩士一人，每年由總督指派；
- 一一秘書一人，無表決權，負責繕錄該委員會的會議錄及決議，由財政司司長指派該司職員担任之。

- 二、.....
- 三、.....
- 四、.....

第五十六條（征稅憑單的送交）

- 一、.....
- 二、.....

三、關於第四十三條四款所指的納稅人，其征稅憑單將於所預定的申駁期限告滿次月第一個工作日，依照本條一款所指的條件送交司庫。

第五十七條（征稅）

- 一、純利稅款將平分為兩期繳納，第一期于每年九月份到期，第二期則為十一月份。
- 二、純利稅額不超過五百元者，應於九月份一次過完納。

三、納稅人曾根據第十條五款的規定進行臨時結算者，須於每年十一月份繳納關於應繳稅款總額與預先結算稅款的差額。

四、倘預繳金額超過應繳稅款金額時，公鈔局將透過退稅單將餘款退還。

五、以上各款的執行將按照第五十四條二款的規定辦理。

第五十八條（征稅通知）

一、司庫應于八月二十五日之前，將如M / 七式的自動征稅通知書送交納稅人。

二、司庫應于十月二十日之前將如M / 七式的自動征稅通知書送交第五十六條二款所指的納稅人。

三、對於第四十三條四款所指的納稅人，司庫應于收到憑單日起計五天期內將如M / 七A式的自動征稅通知書發出，以便在三十天期內繳稅，逾期即援引第五十九條所指的一般制度辦理。

四、在不妨礙上數款的規定下，關於開庫征收自動繳納結算得的稅款，公鈔局應于事前標貼佈告，並透過中葡文社會傳播機構公告之。」

一九八四年四月廿七日簽署

着頒行

總督 高斯達

Decreto-Lei n.º 43/84/M
de 19 de Maio

O regime do subsídio de família estabelecido para os funcionários e agentes ao serviço da Administração de Macau, pelo Diploma Legislativo n.º 858, de 28 de Outubro de 1944, tendo muito embora vindo a ser, ao longo dos anos, corrigido pontualmente por sucessivos diplomas, carece de uma reestruturação de base que se coadune com a actual realidade que se pretende cobrir com a atribuição daquele subsídio.

É nesse sentido que o presente diploma privilegia os descendentes, relativamente aos quais se afigura inequívoco o papel preponderante que devem ocupar em matéria de subsídio de família. Quanto a estes, alarga-se até aos 24 anos a sua concessão, desde que frequentem um curso superior e fixa-se um valor substancialmente superior para o montante do subsídio.

Os condicionalismos existentes no Território, levaram contudo a manter a concessão do subsídio ao cônjuge e ascendentes do funcionário, mas apenas quando não detenham rendimento próprio superior a metade do salário mínimo da função pública. O seu valor é pelas razões atrás apontadas inferior ao do subsídio dos descendentes.

O mesmo critério se não entendeu contudo dever seguir em relação às irmãs solteiras, viúvas ou divorciadas e às filhas e enteadas solteiras, viúvas e divorciadas, que não preenchem os requisitos determinados para concessão do subsídio aos descendentes.

Relativamente a estes familiares não abrangidos no âmbito de aplicação do diploma deixará de ser abonado subsídio de família.

Isto não significa, que por força de aplicação deste diploma qualquer funcionário venha a receber, a título de subsídio de família, quantitativo inferior ao que actualmente detém.

Garante-se que, se da aplicação do novo regime resultar uma verba global inferior à actualmente percebida, o funcionário manterá o valor anterior até que, por força de futuras actualizações dos quantitativos do subsídio, seja absorvido o diferencial agora existente.

No caso dos subsídios de família que apenas eram devidos por familiares não abrangidos no âmbito deste diploma, mantém-se o direito à sua percepção, nos valores que vinham sendo pagos, até que se verifique a extinção do facto que esteve na origem da sua concessão.

Finalmente refere-se que a pouca representatividade deste grupo de familiares agora não abrangido, menos de 2% do número total de abonos, nos permite concluir pelo desuso cada vez maior destas situações.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Subsídio de família

Artigo 1.º

(Direito ao subsídio)

1. Têm direito ao abono de um subsídio de família os fun-

cionários e agentes da Administração que tenham a seu cargo e nas condições previstas nos artigos seguintes:

- a) descendentes e equiparados;
- b) cônjuge;
- c) ascendentes e equiparados.

2. O direito ao subsídio referido no n.º 1 é extensivo a todo o pessoal aposentado, reformado e desligado do serviço, aguardando aposentação ou reforma.

3. No caso de marido e mulher serem funcionários, é reconhecido a um só dos cônjuges o direito ao subsídio de família em relação às pessoas que tiverem a cargo.

4. No caso do ascendente ou equiparado viver a cargo de mais do que um funcionário, só um destes perceberá abono de família em relação àquele.

Artigo 2.º

(Descendentes e equiparados)

1. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º consideram-se descendentes os filhos do funcionário ou do respectivo cônjuge, os descendentes além do 1.º grau nas condições previstas no n.º 2 e os equiparados.

2. É reconhecido o direito ao subsídio aos funcionários que tenham a seu cargo descendentes seus ou do seu cônjuge além do 1.º grau, quando se prove que os pais dos descendentes já faleceram ou que não está a ser atribuído, por esses descendentes, qualquer outro subsídio ou abono de família.

3. São equiparados a descendentes do funcionário ou do respectivo cônjuge:

- a) os tutelados, os adoptados e os menores que por sentença judicial lhes forem confiados;
- b) os menores que lhes tenham sido confiados por instituições de assistência com vista a adopção em que se aguarda a verificação dos requisitos de prazo e idade previstos nos artigos 1979.º e 1992.º do Código Civil.

4. Nos casos de adopção restrita, os pais naturais ficam impedidos de auferir subsídio de família em relação aos filhos adoptados.

5. Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, o direito ao subsídio de família cessará logo que a acção seja julgada improcedente ou decorridos doze meses, contados a partir do momento em que se verificarem as condições exigidas para a adopção, salvo se esta não tiver sido decretada por demora do processo não imputável ao interessado.

Artigo 3.º

(Limite de idade dos descendentes para efeitos de concessão de subsídio)

1. Os funcionários e agentes têm direito ao subsídio de família, pelos descendentes, que não exerçam profissão remunerada:

- a) enquanto menores;
- b) dos 18 aos 21 anos, se estiverem matriculados em estabelecimentos de ensino de nível médio ou superior;
- c) até aos 24 anos, se estiverem matriculados em qualquer curso superior, ou preparando tese de licenciatura ou pós-graduação, nestes últimos casos apenas durante um ano.

2. Os limites fixados nas alíneas b) e c) do número anterior são alargados até três anos sempre que, mediante declaração médica, se verifique que os descendentes sofrem de incapacidade física ou mental que impossibilite o aproveitamento escolar.

3. O subsídio de família é concedido sem limite de idade enquanto os descendentes se encontrarem em estabelecimentos de reeducação ou enquanto sofrerem de doença prolongada ou de incapacidade para o exercício de qualquer actividade.

Artigo 4.º

(Situações especiais)

Se no decurso do ano lectivo os descendentes atingirem a idade limite para a atribuição do subsídio de família em relação ao curso que frequentam, o subsídio será mantido até ao termo do período de férias subsequente.

Artigo 5.º

(Cônjuge)

1. O funcionário que tenha a seu cargo o cônjuge, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, tem por ele direito a subsídio de família.

2. Para efeitos do n.º 1 é equiparada a cônjuge a pessoa que viva em união de facto com o funcionário nos termos do artigo 2020.º do Código Civil, se este não auferir abono nos termos do número anterior.

Artigo 6.º

(Ascendentes e equiparados)

São equiparados a ascendentes do funcionário ou do cônjuge:

- a) os adoptantes de um e outro;
- b) os padrastos e as madrastras.

Artigo 7.º

(Requisitos para concessão do subsídio)

1. O cônjuge e os ascendentes consideram-se a cargo do funcionário quando não tenham rendimentos próprios superiores a metade do salário mínimo da função pública.

2. Consideram-se rendimentos próprios os proventos, incluindo retribuições, rendas, pensões e equivalentes, que concorram na economia individual do ascendente ou, se este for casado, na economia do casal.

Artigo 8.º

(Vínculo de territorialidade)

A atribuição do subsídio de família depende da residência dos familiares referidos no n.º 1 do artigo 1.º, no Território ou em Portugal, salvo se a permanência temporária no estrangeiro se dever a frequência de estabelecimentos de ensino ou a tratamento hospitalar ou equiparado.

Artigo 9.º

(Início da atribuição)

O subsídio de família é atribuído a partir do mês seguinte àquele em que ocorreu o facto determinante da sua concessão,

mas nunca com referência a mais de doze meses anteriores àquele em que dê entrada o requerimento ou qualquer documento que inicie o processo.

Artigo 10.º

(Montante do subsídio)

1. O subsídio de família é sempre pago por inteiro, desde que se verifique prestação de trabalho correspondente a, pelo menos, um dia por mês, independentemente da remuneração auferida pelo funcionário.

2. A perda do vencimento do exercício não afecta a percepção do abono de família.

3. O montante do subsídio de família é fixado em \$100,00 para os descendentes e em \$80,00 para o cônjuge e ascendentes.

4. O montante do subsídio de família poderá ser revisto por portaria do Governador.

Artigo 11.º

(Requerimento e instrução do processo)

1. O subsídio de família será atribuído mediante requerimento do funcionário, de acordo com o modelo de impresso anexo a este diploma, o qual será entregue conjuntamente com os documentos comprovativos dos factos condicionantes do respectivo direito.

2. Sempre que o serviço verifique a falta de qualquer documento, será concedido um prazo de trinta dias para completarem a instrução do processo.

3. Se o funcionário não apresentar o requerimento ou os outros documentos necessários à instrução do processo de habilitação no prazo fixado no número anterior, suspende-se aquele até ao mês da apresentação dos documentos em falta, inclusive, ficando porém, a atribuição do subsídio sujeita ao regime de prescrição previsto no artigo 17.º

Artigo 12.º

(Cessação do direito ao subsídio de família)

1. O direito ao subsídio cessa no final do mês seguinte àquele em que deixou de se verificar o condicionalismo do seu conhecimento, salvaguardado o preceituado no artigo 4.º

2. Os funcionários deverão participar por escrito ao respectivo serviço o facto determinante da cessação do abono no prazo de quinze dias, a contar da sua ocorrência.

3. O não cumprimento do disposto no n.º 2 determinará para além da reposição das importâncias indevidamente recebidas, a instauração do correspondente procedimento disciplinar.

Artigo 13.º

(Provas)

1. A identidade e o estado civil dos familiares dos funcionários e o parentesco entre eles provam-se por meio de certidões de registo civil.

2. As certidões referidas no número anterior poderão ser substituídas pela cédula pessoal ou bilhete de identidade, quando devidamente averbados.

3. As restantes provas deverão fazer-se mediante declarações do funcionário ou demais interessados ou constar de certidões e atestados das entidades competentes.

4. Os documentos passados no estrangeiro não necessitam da prévia legalização quando não subsistam dúvidas sobre o sua autenticidade.

Artigo 14.º

(Princípio da prova mais fácil)

A entidade processadora deve facilitar a produção da prova dos factos condicionantes da atribuição do subsídio, podendo requisitar, sempre que o julgue conveniente e a título oficial, às autoridades e serviços públicos bem como às entidades privadas as informações de que careça.

Artigo 15.º

(Prova escolar)

Até 31 de Dezembro de cada ano, os funcionários deverão apresentar documento, passado pelos estabelecimentos de ensino secundário, médio ou superior, comprovando a frequência até final do ano lectivo anterior e a matrícula no ano em curso ou a sua dispensa, envolvendo a falta de entrega a suspensão do subsídio de família.

Artigo 16.º

(Prova de subsistência do direito)

1. A entidade processadora poderá sempre que as circunstâncias o justifiquem, exigir prova de que subsistem as condições de atribuição do subsídio de família.

2. Os funcionários devem apresentar anualmente declaração médica provando que se mantém a incapacidade para o exercício de qualquer profissão, quando esta situação relativa a descendentes seja condição de atribuição.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos casos de incapacidade de carácter permanente, confirmada pela respectiva entidade médica.

Artigo 17.º

(Prescrição)

1. Os subsídios de família prescrevem se não forem requeridos ou recebidos no prazo de um ano a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do evento ou do último dia do mês em que forem postos a pagamento.

2. Os subsídios de família prescrevem no prazo de um ano a contar do mês em que eram devidos nos casos referidos nos artigos 11.º, n.º 3, 15.º e 16.º

Artigo 18.º

(Âmbito da aplicação)

Este diploma é aplicável ao pessoal das câmaras municipais e dos demais institutos públicos de Macau.

Artigo 19.º

(Inalienabilidade e impenhorabilidade)

1. O direito ao subsídio de família é inalienável e impenhorável.

2. As certidões emitidas para efeitos de subsídio de família são isentas de imposto de selo e de emolumentos.

Artigo 20.º

(Disposição transitória)

1. Os subsídios de família atribuídos até à data da entrada em vigor do presente diploma serão revistos em conformidade com as disposições nele consagradas, designadamente em matéria de direito ao subsídio e de requisitos para sua concessão.

2. Da aplicação da revisão referida no n.º 1, não poderá resultar diminuição no montante global actualmente percebido pelo funcionário a título de subsídio de família.

3. Nos casos em que da aplicação do n.º 1 não seja devido qualquer abono, o funcionário manterá o direito ao exacto montante que vem percebendo até à extinção do facto determinante da sua concessão.

Artigo 21.º

(Penalidades)

O funcionário que eludir por actos ou omissões a entidade processadora, além de incorrer a eventual responsabilidade disciplinar, terá de repor as importâncias indevidamente recebidas sem prejuízo de responsabilidade civil ou penal que a ela houver lugar.

Artigo 22.º

(Dúvidas)

As dúvidas de interpretação que a aplicação deste diploma venha a suscitar serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 23.º

(Revogação do direito anterior)

São revogados os artigos 49.º, 50.º, 53.º, 58.º e 62.º do Diploma Legislativo n.º 858, de 28 de Outubro de 1944, o Decreto-Lei n.º 22/76/M, de 19 de Junho, e a Lei n.º 14/78/M, de 12 de Agosto.

Artigo 24.º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 1984.

Assinado em 18 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Modelo n.º 1
IMPRESSO DE SUBSÍDIO DE FAMÍLIA
 (Data de entrada no serviço)
 Em ... / ... / ...
 (1)

SERVIÇO:
 NOME:
 CATEGORIA:

PESSOAS RELATIVAMENTE ÀS QUAIS SOLICITA SUBSÍDIO				(Data de entrada na DSF) Em ... / ... / ...
MENORES (até 18 anos)				Valor dos Subsídios
Grau de Parentesco	Nome	Data do Nascimento		
..... / /
..... / /
..... / /
..... / /
..... / /
DOS 18 AOS 21 ANOS, MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO MÉDIO OU SUPERIOR			
..... / /
..... / /
..... / /
..... / /
ATÉ AOS 24 ANOS MATRICULADOS EM CURSO SUPERIOR			
..... / /
..... / /
..... / /
AO ABRIGO DO N.º 3 DO ART. 3.º			
..... / /
..... / /

DESCENDENTES OU EQUIPARADOS

A PREENCHER PELA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

CÓNJUGE			Nome	Rendimento mensal (2)	Transp. ...
.....
ASCENDENTES OU EQUIPARADOS			Grau de Parentesco	Nome	Rendimento mensal (2)
.....
.....
.....
.....
OUTROS			Grau de Parentesco	Nome	Rendimento mensal (2)
.....
.....
.....
.....
.....
O signatário prova o seu direito ao subsídio de família com (3) ... e declara sob a sua inteira responsabilidade que estão a seu cargo todas as pessoas inscritas neste boletim nos termos das disposições legais que regulam a concessão do subsídio de família. Macau, em de de 19 (4) ...					Total ... O Encarregado, ... Em ... / ... / ... Abono a partir de: ... Importância a pagar, ... O Director dos Serviços, ... Em ... / ... / ...
NOTA: AS FALSAS DECLARAÇÕES OU OS FALSOS TESTEMUNHOS PRESTADOS PARA EFEITOS DESTA DECLARAÇÃO SERÃO PUNIDOS CRIMINAL E DISCIPLINARMENTE.					
(1) Rubrica do funcionário que recebe o impresso no serviço a que pertence o requerente. (2) Indicar o quantitativo e a sua natureza: V (vencimento), P (pensões), R (rendas), D (diversos). Não preencher se não tiver qualquer rendimento. (3) Indicar a forma como é feita a prova do direito ao subsídio: "Documentos" ou/e "declarações". (4) Assinatura do requerente.					

A PREENCHER PELA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 44/84/M
 de 19 de Maio

Encontrando-se desde Dezembro de 1979 em funcionamento na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau um Núcleo de Informática;

Tendo sido publicado o Decreto-Lei n.º 13/84/M, de 10 de Março, que cria e define as carreiras do pessoal de informática na Administração Pública do Território;

Mostrando-se necessário criar na estrutura do pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças o respectivo quadro, onde o pessoal que presta serviço no Núcleo de Informática venha a ser integrado;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º No mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, é aumentado o seguinte quadro com as

unidades a seguir discriminadas:
Pessoal de nomeação ou comissão
Quadro de informática

Designação	Categorias	N.º de lugares criados	N.º de lugares dotados
Técnicos de informática — principais/1.ª/2.ª	E/F/G	5	2
Programadores	H	5	2
Operador-chefe	H	1	—
Operadores de consola	I	3	—
Operadores principais/1.ª/2.ª	J/L/M	12	8

Art. 2.º A dotação dos restantes lugares criados será feita consoante as necessidades de serviço e existência de disponibilidades orçamentais na tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Território.

Assinado em 18 de Maio de 1984.

Publique-se.
 O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 45/84/M**de 19 de Maio**

Considerando que a regra geral supletiva sobre o prazo de validade das comissões ordinárias de serviço não deverá obstar a que as comissões possam ser determinadas, conforme a conveniência de serviço público, por período inferior a dois anos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Pode ser inferior a dois anos o prazo de validade das comissões ordinárias de serviço.

Assinado em 18 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 82/84/M**de 19 de Maio**

Tendo a Repartição dos Serviços de Marinha solicitado autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa, do Serviço Móvel Marítimo;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. À Repartição dos Serviços de Marinha é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, constituída por seis (6) estações portáteis, destinadas à Secção de Hidrografia dos mesmos Serviços.

CONDIÇÕES

1. As estações só podem operar:

- a) Com as seguintes frequências de Tx/Rx: 156 500MHz, 156 800MHz, 157 675MHz e 157 950MHz;
- b) Com a seguinte classe de emissão: 16F3E;
- c) Com a potência de: 5Watts.

2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitarem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.

4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.

5. A presente licença é intransmissível.

6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.

8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

12. O titular da presente licença sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei sejam de exigir.

13. É vedada ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo quanto às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins fins for intimado.

15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação(ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação da taxa n.º 53 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 8 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 83/84/M**de 19 de Maio**

Tendo Lam Ion Piu, proprietário do estabelecimento de electrodomésticos e mobílias «Cepin», requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa, do Serviço Móvel Terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. A Lam Ion Piu, proprietário do estabelecimento de electrodomésticos e mobílias «Cepin», com sede na Avenida de Sidónio Pais, n.ºs 63B a 65A, é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, constituída por uma (1) estação base, quatro (4) estações móveis e duas (2) estações portáteis, destinada a comunicação radio-telefónica, dentro do âmbito dos serviços prestados pelo estabelecimento acima mencionado, entre os diferentes componentes da estação base, das estações móveis e das estações portáteis.

CONDIÇÕES

1. As estações só podem operar:
 - a) Com a seguinte frequência de Tx/Rx: 153 775MHZ;
 - b) Com a seguinte classe de emissão: 16F3E;
 - c) Com a potência de: — 10Watts (estações base e móveis);
— 5Watts (estações portáteis).
2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitarem.
3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.
4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.
5. A presente licença é intransmissível.
6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.
8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

12. O titular da presente licença sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

13. É vedada ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo quanto às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço ou empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação(ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação das taxas n.ºs 30, 33 e 36 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 8 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 84/84/M**de 19 de Maio**

Tendo em atenção o pedido formulado pela «Commercial Union Assurance Company Limited» para a exploração de novos ramos de seguro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É autorizada a «Commercial Union Assurance Company Limited», a explorar os ramos a seguir discriminados, nas condições gerais e especiais que vierem a ser aprovados pelo Instituto Emissor de Macau, EP, em aditamento aos ramos já autorizados pela Portaria n.º 186/82/M,

de 27 de Novembro, e pela Portaria n.º 112/83/M, de 16 de Julho:

— Acidentes Pessoais
— Diversos: Viagens; Furto ou Roubo; Responsabilidade Civil Geral; Valores em Trânsito; Multirriscos-Habitação; e Construções.

Governo de Macau, aos 17 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 85/84/M

de 19 de Maio

Tendo em atenção o pedido formulado pela «Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S. A. R. L.» para a exploração de novo ramo de seguro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É autorizada a «Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S. A. R. L.», a explorar o ramo de Viagens, nas condições gerais e especiais que vierem a ser aprovadas pelo Instituto Emissor de Macau, EP, em aditamento aos ramos já autorizados pela Portaria n.º 189/82/M, de 27 de Novembro.

Governo de Macau, aos 17 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 86/84/M

de 19 de Maio

Tendo em atenção o pedido formulado pela «Taikoo Royal Insurance Company Limited» para a exploração de novo ramo de seguro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É autorizada a «Taikoo Royal Insurance Company Limited», a explorar o ramo de Viagens, nas condições gerais e especiais que vierem a ser aprovadas pelo Instituto Emissor de Macau, EP, em aditamento aos ramos já autorizados pela Portaria n.º 193/82/M, de 27 de Novembro, e pela Portaria n.º 59/83/M, de 5 de Março.

Governo de Macau, aos 17 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 87/84/M

de 19 de Maio

Tendo em atenção o pedido de constituição de uma seguradora no território de Macau, que usará a designação de «Companhia de Seguros Forex (Macau), S. A. R. L.», em chinês, «Vui Ip Pou Him (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e, em inglês, «Forex Insurance Company (Macau) Limited», a qual terá o capital social de cinco milhões de patacas;

Ponderadas as vantagens que da sua autorização poderão advir para o Território;

Verificados pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., os pressupostos legais enunciados no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 50/81/M, de 28 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. — 1. É autorizada, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/81/M, a constituição no Território da sociedade que usará a denominação «Companhia de Seguros Forex (Macau), S. A. R. L.», em chinês, «Vui Ip Pou Him (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e, em inglês, «Forex Insurance Company (Macau) Limited», para o exercício da actividade seguradora em Macau, explorando os ramos a seguir discriminados, nas condições gerais e especiais que vierem a ser aprovadas pelo Instituto Emissor de Macau, E. P.:

— Acidentes de Trabalho
— Acidentes Pessoais
— Incêndio
— Marítimo — Carga

2. Fica ainda autorizada esta sociedade, nos termos do artigo 78.º do citado diploma legal, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 47/82/M, de 13 de Setembro, a efectuar seguros de quaisquer entidades públicas no território de Macau.

Governo de Macau, aos 17 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 88/84/M

de 19 de Maio

O Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março, criou a Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — DSEC, definiu as suas atribuições e competências e estabeleceu a composição, designações e categorias do pessoal do respectivo quadro.

Nos termos do decreto-lei referido compete ao Governador a criação e a dotação dos lugares necessários à execução da lei e às exigências do Serviço.

Tendo em atenção o disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Os quadros do pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — DSEC são os constantes do mapa anexo, o qual faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1984, na parte correspondente às transições a que se refere o artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução da presente portaria são suportados por excedentes da cobrança de receitas em relação às despesas do orçamento geral do Território no corrente ano económico ou, na sua falta, por conta dos saldos dos anos económicos findos.

Governo de Macau, aos 18 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Lugares criados	Designação	Categoria conforme o artigo 91.º do E. F. U., em vigor	Lugares dotados
Quadro de direcção e chefia			
1	Director de Serviços	C	1
1	Subdirector	D*	1
5	Chefes de Repartição	D	4
Quadro técnico			
Grupo I			
25	Técnico principal	E	20
	Técnicos de 1.ª classe	F	
	Técnico de 2.ª classe	G	
Grupo II			
12	Assistente técnico principal	F	5
	Assistentes técnicos de 1.ª classe	G	
	Assistente técnico de 2.ª classe	H	
<i>Ramo de intérprete-tradutor</i>			
2	Intérpretes-tradutores	G	1
<i>Ramo de letrados</i>			
2	Letrados	H	1
Quadro informático			
<i>Carreira de técnico de informática</i>			
6	Técnico de informática principal	E	4
	Técnicos de informática de 1.ª classe	F	
	Técnico de informática de 2.ª classe	G	
<i>Carreira de programador</i>			
6	Programadores	H	4
<i>Carreira de operador de computador</i>			
1	Operador-chefe	H	—
2	Operadores de consola	I	—
8	Operadores principais, de 1.ª e 2.ª classes	J,L,M,	6

Lugares criados	Designação	Categoria conforme o artigo 91.º do E. F. U. em vigor	Lugares dotados
Quadro técnico-auxiliar			
4	Adjuntos-técnicos de 1.ª classe	H	1
4	Adjuntos-técnicos de 2.ª classe	I	2
4	Adjuntos-técnicos de 3.ª classe	J	3
5	Auxiliares técnicos principais	J	1
10	Auxiliares técnicos de 1.ª classe	L	5
15	Auxiliares técnicos de 2.ª classe	N	5
30	Auxiliares técnicos de 3.ª classe	Q	25
2	Desenhadores principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	L,N,O,Q	1
Quadro administrativo			
2	Chefes de secção	J	2
2	Primeiros-oficiais	L	1
4	Segundos-oficiais	N	1
4	Terceiros-oficiais	Q	4
5	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S	—
5	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	T	—
8	Escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe	U	8
Censos e inquéritos			
<i>Carreira de supervisor de censos inquéritos</i>			
4	Supervisores de censos e inquéritos principal, de 1.ª e 2.ª classes	F,G,H	4
<i>Carreira de agentes de censos e inquéritos</i>			
6	Chefes de brigada de censos e inquéritos	J	—
45	Agentes de censos e inquéritos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	L,N,Q	45
Quadro de serviços gerais			
6	Condutores de automóveis de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Q/R,S,T	5
4	Contínuos de 1.ª e 2.ª classes	V,X	2
10	Serventes de 1.ª e 2.ª classes	Y,Z	9
Lugares a extinguir quando vagarem			
16	Auxiliar de apuramentos	S	16

*O subdirector percebe, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 23/84/M e com o disposto no n.º 2 do artigo 76.º da Lei n.º 7/81/M, a gratificação mensal de \$ 350,00.

REPARTIÇÃO DO GABINETE**Despacho n.º 12/84/ADM**

Vista a faculdade que me foi conferida pela alínea *d*) do artigo 1.º da Portaria n.º 152/83/M, de 10 de Setembro, subdelego nos conservadores das Conservatórias do Registo Predial e do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel, das 1.ª, 2.ª e 4.ª Conservatórias do Registo Civil, bem como nos notários do 1.º e 2.º Cartórios Notariais a competência para conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra dos funcionários pertencentes aos quadros respectivos.

Residência do Governo, em Macau, em 16 de Maio de 1984. — A Secretária-Adjunta para a Administração, *Maria Adelina de Sá Carvalho*.

Extracto de despacho

Por despacho de 10 de Abril de 1984:

Rui Figueiredo Rocha Santos, licenciado em Engenharia Químico-Industrial, pelo Instituto Superior Técnico de Lisboa, atento o disposto no n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau — contratado, pelo período de 2 anos, nos termos dos artigos 45.º, alínea *c*), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28-A/79/M, de 10 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/81/M, de 17 de Outubro, para a realização de trabalhos no âmbito do Gabinete do Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas do Governo de Macau. (Isento do exame e visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 28-A/79/M, de 10 de Outubro).

ASSUNTO — Processo disciplinar. Usurpação de poder. Acusação vaga e imprecisa. Falta de audiência do arguido. Nulidade insuprível.

Sumário:

1. Imputada ao arguido «má compreensão dos deveres profissionais» presume-se que a autoridade recorrida se limitou a ponderar a infracção dos seus deveres de funcionário público, não invadindo pois a esfera própria exclusiva da função jurisdicional, o que exclui no acto, o vício de usurpação de poder.

2. Se não é dada ao arguido a possibilidade de se pronunciar sobre a inovação da forma acusatória, aditando-se acrescentamentos à primeira formulação, verifica-se nulidade insuprível que gera anulabilidade do acto.

3. O emprego, na acusação, de expressões, vagas e imprecisas, impossibilita geralmente o exercício do direito de defesa do arguido, o que equivale à concessão de tal direito.

O RELATOR,

Manuel de Oliveira Matos

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Secção do Contencioso Administrativo

Rec. n.º 15 107

Recorrente: Dr. João Henrique Estêvão Fialho

Recorrido: Governador de Macau

Relator: Ex.º Cons.º Dr. Oliveira Matos

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

1. O Dr. João Henrique Estêvão Fialho, médico de clínica geral dos Serviços de Saúde de Macau, residente na Avenida da Amizade, n.º 17, 1.º dt., em Macau, interpôs recurso, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, dos artigos 415.º e seguintes do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, do artigo 15.º da Lei Orgânica do S. T. A., dos artigos 51.º e 55.º do Regulamento deste Supremo Tribunal, pedindo a anulação do despacho do Senhor Governador do Território de Macau, de 19-7-80, que aplicou ao recorrente a pena disciplinar de 90 dias de suspensão de vencimento e exercício.

Alega o recorrente que a acusação, expressa em termos vagos, lhe atribuiu:

a) ter recebido a percentagem emolumentar devida à sua mulher, dr.ª Mariazinha, também médica dos Serviços de Saúde de Macau e ao tempo da suposta falta, subordinada do ora recorrente, pelas inspecções médico-sanitárias efectuadas no período de 2-8-78 a 28-10-78, com excepção dos dias 20 a 26 de Agosto desse ano, o que corresponde a 59 dias úteis;

b) não ter observado o disposto no n.º 3 do artigo 50.º do Código da Estrada na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 48 745, de 5 de Dezembro de 1968;

c) ter cobrado, em período ou número de consultas que não vem referido, no exercício da sua medicina privada, trinta patacas a título de serviços médicos que lhe estão autorizados e que, no entender do sr. instrutor e do despacho recorrido, são consultas cuja taxa autorizada é fixa (\$ 25,00 — Portaria local n.º 135/76/M, de 31 de Julho).

Após análise de uma questão prévia, dos antecedentes e dos fundamentos de facto e de direito, a petição conclui que o despacho recorrido deve ser anulado:

1) porque se baseia em factos sobre que o arguido não foi ouvido, o que constitui nulidade absoluta nos termos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

2) porque se fez errada aplicação e interpretação da lei o que equivale a violação de lei;

3) porque lhe falta a fundamentação condizente com os motivos determinantes do processo, o que também equivale a violação de lei;

4) porque exigiu do recorrente responsabilidades que não lhe foram por lei anterior atribuídas, o que, além de constituir violação de lei, integra o vício de preterição de formalidades essenciais assim traduzida no vício de forma;

5) porque no exercício de um poder discricionário se fez do processo um uso indevido — para punir o ora recorrente — o que constitui desvio de poder;

6) porque o processo e o despacho recorrido discriminam o recorrente em relação aos outros agentes que o precederam e seguiram e identicamente actuaram, o que constitui violação da lei constitucional;

7) porque apura responsabilidades disciplinares por factos particulares da sua vida privada, sem qualquer conexão com a função pública, o que constitui usurpação de poder que, por si só, implica inexistência do acto recorrido;

8) porque apreciou a conduta do recorrente respeitante a um decreto-lei que há dez anos não era continuamente implementado por necessitar de regulamentação para as condições locais, como o n.º 10 do artigo 50.º do C. E. estatui, o despacho recorrido incorreu no vício de incompetência em razão do tempo e matéria;

9) porque assim o acto recorrido está ferido dos vícios de violação de lei, desvio de poder, usurpação de poder, vício de forma e nulidades insupríveis.

2. Sobre a questão prévia afluída na petição, o Ex.^{mo} Magistrado do Ministério Público pronunciou-se pela aplicabilidade da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, ao presente recurso, daí resultando a sua tempestividade e o local de entrega da petição estar de harmonia com a mesma lei; promoveu, por isso, aquele Magistrado que se desse cumprimento ao disposto no artigo 61.º do Regulamento do S. T. A., o que foi deferido.

3. A autoridade recorrida, na sua resposta, impugnou a validade da argumentação produzida pelo recorrente, dizendo, além do mais que, por brevidade, se omite mas não deixará de se tomar em consideração, que:

a) não tem qualquer cabimento o invocado vício de desvio de poder ou qualquer dos outros vícios imputados à decisão recorrida, a qual, «quer no seu objecto quer nos respectivos pressupostos, não contraria as normas do Decreto-Lei n.º 48 745, de 5 de Dezembro de 1968, nem as da Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho. A invocada violação do artigo 13.º da Constituição da República (fls. 13 v.) não se encontra provada, nem podia estar, pois não passa de mera especulação do recorrente. Não tem, pois, qualquer fundamento a alegada «violação da lei»;

b) «O vício de forma invocado pelo recorrente (fls. 14 v.) também não tem cabimento, pois, na verdade, não foram preteridas quaisquer formalidades essenciais e não colhe a alegação segundo a qual teriam sido exigidas do recorrente «responsabilidades que não lhe foram por lei anterior atribuídas» como ficou clara e amplamente provado nos n.ºs 6 a 10;

c) «Provado ficou igualmente que o Decreto-Lei n.º 48 745, de 5 de Dezembro de 1968, se encontra em vigor no espaço de Macau a partir da sua publicação no *Boletim Oficial*, respeitada a «vacatio legis». O alegado vício de incompetência em razão do tempo e matéria não é, pois, pertinente».

4. A alegação do recorrente contém as seguintes conclusões:

1.ª) O recorrente não pode física e razoavelmente cumprir todas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48 745 pelas razões referidas nos n.ºs 15, 17 a) e c); 21, 22, 23, 24 a 27 supra (com referência às alegações);

2.ª) O recorrente cumpriu exacta, devotada e lealmente até onde podia e pode todas as alterações trazidas por esse decreto-lei, com excepção apenas dos n.ºs 3 e 9 do artigo 50.º do C. E. que careciam de regulamentação. Daí que, para esta parte, tivesse seguido, como há dez anos se fazia, o corres-

pondente artigo 53.º do Regulamento do C. E. que também estava em vigor;

3.ª) Tanto o Decreto-Lei 48 745 como a Portaria Regulamentar n.º 6 851 não proibiam que a recolha de dados clínicos fosse feita por outro médico dos Serviços de Saúde quando o Delegado se encontrasse assoberbado de serviço;

4.ª) Os «honorários clínicos» diferem de «consulta médica». Os primeiros são serviços mais complexos e demorados que estes;

5.ª) O despacho recorrido está ferido de nulidades, de preterição de formalidades essenciais, de violação de lei (substantiva e de forma);

6.ª) Por isso se conclui também como na petição, cujas conclusões aqui se dão por integralmente transcritas;

7.ª) A publicação superveniente da Portaria n.º 210/80/M, de 15 de Novembro, junta com o Doc. n.º 1, e o seu preâmbulo, mostram que a 1.ª e 3.ª acusações de fls. 16 dos autos provieram de errada aplicação e interpretação da lei, o que equivale a estar o despacho recorrido inquinado do vício de violação de lei;

8.ª) Esta distorcida e errada interpretação da lei também está patente na 4.ª e 5.ª acusações (cumprimento do artigo 14 do Dec. 46 731) que o sr. instrutor abandonou a tempo, reconhecendo estar errado;

9.ª) O despacho recorrido, ao punir o recorrente, tem subjacentes outras razões que não as disciplinares..., razões essas e outras alheias ao fim visado pela lei e por isso feridas de desvio de poder;

10.ª) O despacho recorrido ao aplicar ao recorrente os textos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — um diploma já inconstitucional e por isso violador dos artigos 292.º, 5.º n.º 4, e 293.º, n.º 1, da actual Constituição da República, incorreu no vício de violação de lei;

11.ª) Mesmo admitindo, por hipótese, a legalidade do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, o despacho recorrido violou o imperativo formalismo nele estabelecido, o que constitui vício de forma;

12.ª) O despacho recorrido, ao fazer a devassa da vida particular do recorrente, chegando o sr. instrutor a dele, arguido, exigir provas incriminadoras e trazendo aos autos, com quebra do sigilo profissional, por mão de um estranho que os furtara, documentos confidenciais, violou as garantias constitucionais do n.º 6 do artigo 32.º da Const., o que traduz no vício de violação da lei máxima;

13.ª) O despacho recorrido considerou factos sobre que o recorrente não foi ouvido, o que constitui nulidade absoluta, por preterição de uma formalidade essencial, assim praticando o vício de forma;

14.ª) O despacho recorrido por basear-se em acusações vagas, sem indicação do modo, do lugar, do tempo e de outras circunstâncias necessárias em que os factos teriam sido praticados pelo recorrente, e sem adequadamente fundamentar a punição, contraiu o vício de lei de fundo e de forma (artigo 668.º do C. P. C.) artigo 1.º, n.ºs 2 e 3, do D. L. 256-A/77);

15.ª) O despacho recorrido assenta sobre pressupostos errados e que foram refutados, o que é equiparado a vício de violação de lei pela jurisprudência firmada pelo Ac. S. T. A. (Pleno) de 11-5-61 (Col. P XIII p. 416), Marcelo Caetano, Manual, 10.ª ed., tomo I, pág. 502;

16.^a) O despacho recorrido considera hipotéticos factos que, em última análise, estão prescritos (f. 23 do PI — para 2.^a acusação) o que constitui vício de violação de lei (351.º do EFU);

17.^a) O despacho recorrido faz indevida e errada aplicação da Tabela (Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho), diploma inconstitucional por violador da hierarquia das leis (contraria a Constituição e o D. L. 40 651)..., o que também constitui o vício de violação de lei;

18.^a) Porque aprecia factos particulares do exercício da sua profissão de médico, sem nenhum reflexo no serviço que ocupava e quando muito só poderiam ser apreciados pelos tribunais competentes, o despacho recorrido contraiu o vício de violação de lei;

19.^a) O despacho recorrido incorreu em idêntico vício porque os factos da 2.^a acusação provieram sem denúncia dos «ofendidos», sem estes serem ouvidos, sem se saber de que serviços provinha o montante substanciado nos recibos furtados (e prescritos) de fls. 23 do processo instrutor e com quebra do sigilo profissional garantido pelo artigo 92.º do D. L. n.º 40 651, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 18, de 3-5-69;

20.^a) O despacho recorrido não considerou que o recorrente cumpriu até onde pode o D. L. n.º 48 745 só o não fazendo em relação aos n.ºs 3 e 9 do artigo 50.º do C. E. por ser, sem culpa ou facto seu, impraticável cumpri-lo, sendo corrente suprir a lacuna com recurso ao artigo 53.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 6 851 igualmente em vigor, o que traduz na acção motivada por força maior, de coacção. Ao fazê-lo, o despacho recorrido inquinou-se do vício de incompetência em razão da matéria e tempo, assim como da nulidade por omissão de pronúncia . . . ;

21.^a) O despacho recorrido foi proferido com frontal violação da vinculação ao resultado de arquivamento dos autos a que chegara o Conselho Disciplinar Central, o que equivale ao vício de violação da lei e, dado o exposto no n.º 17, 16, n.º 5 de p. 14, de desvio de poder;

22.^a) O despacho recorrido teve em vista prosseguir fins diferentes dos previstos na lei, entre outros, os já referidos nos n.ºs 6 e 20, para escamotear a lacuna do executivo em regulamentar um decreto-lei que dela carecia, como a recente Portaria n.º 210/80/M prova, o que traduz um manifesto vício do desvio de poder;

23.^a) O despacho recorrido não ouviu nem atendeu os fundamentos do Corpo Médico do Território pelo que cometeu omissão de pronúncia e nulidade, como melhor se explicou no n.º 17 supra e 2, nos termos do artigo 668.º, alíneas *c*) e *d*), do C. P. C. e artigo 1.º, n.ºs 2 e 3, do D. L. 276-A/77.

5. Notificado o recorrente para completar as suas alegações após a junção do processo disciplinar, respondeu:

«Formando tanto a petição, as alegações de fls. e este adiamento um todo intrínseco, interligados, é curial que estas conclusões se venham a adicionar às já anteriormente referidas, para evitar . . . sobrecarga de todo supérflua. Assim:

1) Resulta da leitura do processo instrutor que ele está inquinado de vícios de forma por a punição ter recaído sobre factos que não constavam da nota de culpa, como ficou explanado . . .

2) Por essa mesma razão se nota que o despacho recorrido qualificou mais gravemente as faltas. Num e noutro caso

praticou-se nulidade insuprível a que se referem os artigos 395.º e 382.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e violação do n.º 3 do artigo 270.º da Constituição da República. Assim decidiram também os Acs. do STA de 31/7/77, R. n.º 10 253, Ac. Dr. 186 e de 10/11/77, R. n.º 10 267/10 269, Ac. Dr. 196-453.

3) Invoca a opinião de Marcelo Caetano, in Poder Disciplinar do Direito Administrativo Português, pág. 181.

4) . . . ao arguido foram atribuídas faltas que não se integravam na sua função de agente administrativo . . . (Marcelo Caetano, ob. cit., pág. 23).

5) Resulta também da leitura do processo instrutor que o despacho recorrido enferma de vício de forma por ter feito, do ponto de vista qualitativo, enquadramento jurídico-disciplinar simultaneamente em preceitos conducentes a sanções inconciliáveis, como seja o n.º 9 do § único do artigo 365, em confronto com o corpo do artigo 363.º e com o n.º 2 do § único do artigo 365.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino todos referidos na nota de culpa (fls. 17), no Relatório (fls. 297) e no despacho recorrido (fls. 131 do processo instrutor). Que em idêntico caso há o vício referido, decidiu o Ac. do STA de 9/2/78, Rec. n.º 10 250, Ac. Dr. 197, 597.

6) Resulta também do processo instrutor que o despacho recorrido está ferido do vício de incompetência na medida em que não confirmando a decisão vinculativa do Conselho Disciplinar Central para «arquivar os autos», puniu o recorrente com a pena opinada pelo sr. instrutor, assim violando o disposto no artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino . . . como em termos análogos decidiu o Ac. deste S. T. A. de 3/2/77, R. n.º 9 891, Ac. Dr. 193, 16.

7) Resulta também do exame do processo instrutor que a autoridade recorrida não atendeu à hierarquia das leis e sua caracterização . . . Não tendo atendido a essa hierarquia o despacho recorrido cometeu violação de lei e incorreu no vício de forma.

8) Resulta também do processo instrutor, e em consonância com o que se escreveu na conclusão 4 precedentes, que a competência para elaborar os Regulamentos «convidados pela lei» cabia, no Ultramar, só aos respectivos Governadores, como a Lei Orgânica referida nas Bases 30 e 35 . . .

9) Resulta também do exame do processo instrutor que dele não constam as informações anuais que nos termos do § 2.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino «são obrigatórias e devem ser concretas e dadas pelo superior hierárquico competente». A consideração dessas informações teria dado o merecido rumo e desfecho (arquivamento) ao processo, pelo que há violação de lei por infracção a esse e outros comandos atrás citados.

10) Finalmente resulta do processo instrutor, tendo nomeadamente em atenção o que se disse nas conclusões 4 a 7 precedentes e ao que ficou melhor dito nos n.ºs 23, 28 a 30 das alegações, que o despacho recorrido tendo apreciado erradamente os factos e tendo a eles aplicado leis também erradamente interpretadas (tanto o D. L. 48 745 em relação à Portaria n.º 6 851, como a Tabela de Preços em função do D. L. n.º 40 651), constata-se uma violação de lei consistente em erro de direito nos pressupostos de acto impugnado que, por tal, é anulável, como analogamente se decidiu no Ac. deste S. T. A. de 2/4/81, Rec. n.º 12 059.

6. O Ex.^{mo} Magistrado do Ministério Público emitiu parecer favorável ao provimento do recurso, por vício de forma, nos termos seguintes:

«A acusação contém imputações vagas, genéricas, abstractas ou conclusivas.

«Assim, no artigo 2.º, faz-se referência à «inobservância das tabelas de preços por serviços clínicos no que respeita a consultas médicas . . .» sem se limitar no tempo essa inobservância nem se dizer em que consiste esta: se os preços cobrados foram superiores ou inferiores aos fixados na tabela.

«No artigo 3.º não se imputa nenhum facto referindo-se tão só que não foi observado o disposto no preceito legal de que terão resultado avultados prejuízos que, no entanto, se não especificam.

«Nos artigos 4.º e 5.º não se referem os limites temporais das infracções.

«Ora, tal acusação não permite ao arguido uma cabal defesa, o que constitui nulidade insuprível».

7. Extrai-se do processo instrutor e dos documentos juntos prova dos seguintes factos:

A) Em processo disciplinar foi deduzida acusação contra o recorrente, com data de 20 de Agosto de 1979, contendo os seguintes artigos:

1.º Durante o período de 2 de Agosto de 1978 a 28 de Outubro do ano referido, com ressalva dos dias decorrentes entre 20 a 26 de Agosto do ano mencionado, as inspecções médico-sanitárias dos condutores e dos candidatos a condutor a veículos automóveis foram efectuadas pela dr.^a Mariazinha Fialho; os respectivos boletins foram preenchidos pela referida médica mas foram indevidamente assinados pelo arguido que não efectuou nem sequer presenciou os exames. O arguido recebeu a percentagem emolumentar cobrada a favor do médico examinador pelos referidos exames.

O facto constitui falta prevista no n.º 9 do § único do artigo 365.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2.º Inobservância das Tabelas de preços por serviços clínicos, no que respeita a consultas médicas, estabelecidos na Tabela Geral anexa à Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho. Tal facto revela má compreensão dos seus deveres profissionais e integra a falta prevista no corpo do artigo 363.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

3.º Inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 50.º, que deve ser conjugado com o n.º 9 do mesmo preceito do Código da Estrada (redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 745, de 5 de Dezembro de 1978) omissão de que resultaram avultados prejuízos materiais para os cofres públicos do Território. O facto constitui falta prevista no n.º 2 do § único do artigo 365.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

4.º Inobservância do disposto na última parte do artigo 14.º (corpo) do Decreto n.º 46 731, de 8 de Junho de 1965, alterado pelo Decreto n.º 49 066, de 4 de Junho de 1969, no que respeita à fiscalização directa e pessoal na administração de estupefacientes (metadona) que devia ter feito e nem sempre fez.

O facto revela má compreensão dos deveres profissionais e constitui falta prevista no corpo do artigo 363.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

5.º Tendo utilizado largamente estupefacientes (metadona) no exercício da sua clínica particular, não observou o

disposto no § único do artigo 14.º do Decreto n.º 46 371, de 8 de Junho de 1965, alterado pelo Decreto n.º 49 066, de 4 de Junho de 1969, ou seja, não justificou trimestralmente perante a Repartição Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência (actual D.S.S.), em carta confidencial a utilização dos mesmos estupefacientes com menção das datas de aplicação, identificação dos doentes a quem foram ministrados e as quantidades neles utilizadas.

O facto revela má compreensão dos deveres profissionais e constitui falta prevista no corpo do artigo 363.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

(Segue-se a menção das agravantes e a fixação de prazo para apresentação da defesa).

B) O recorrente contestou pela forma constante do documento de fls. 19 a 25 dos autos, que se dá por inteiramente reproduzido, e em que conclui não ter cometido qualquer das infracções por que foi acusado.

C) O relatório do instrutor, que se dá por integralmente reproduzido (fls. 26 a 34), termina por julgar procedente a justificação do arguido quanto aos artigos 4.º e 5.º da acusação e reformula a mesma acusação pela forma seguinte:

«Do conjunto da prova ao longo do processado resulta que o arguido praticou as faltas seguintes com o enquadramento que lhes foi dado na nota de culpa:

— percebeu participações emolumentares indevidamente, por não ter efectuado a actividade que deu origem à cobrança dos emolumentos. Tal facto não poderia ter ocorrido se o arguido não desempenhasse as funções de Delegado de Saúde;

— cobrou repetidamente a importância de trinta patacas, por consultas médicas no seu consultório, excedendo o preço estipulado na Tabela Geral anexa à Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho, que é de vinte e cinco patacas;

— omitiu a passagem de atestados de aptidão médico-sanitária, subsequente às inspecções que concluiriam pela aprovação dos candidatos e condutores de veículos automóveis, não defendendo como era sua obrigação os direitos e interesses legítimos do Território. Desta omissão que revela desconhecimento de normas importantes reguladoras do serviço, resultaram vultosos prejuízos para as finanças do Território.

Desta maneira cometeu as faltas previstas e puníveis pelo artigo 365.º, n.º 9 do § único, no artigo 363.º, e no n.º 2 do § único do artigo 365.º, todos os preceitos mencionados do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Militam contra o arguido as agravantes das alíneas *d*) (acumulação de infracções) *g*) (produção efectiva de resultados prejudiciais ao interesse geral) e *i*) (responsabilidade do cargo exercido e o nível intelectual do infractor) todas do § 2.º do artigo 367.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Beneficia o arguido das atenuantes sgs.:

— prestação de cerca de 20 anos de serviço efectivo sem qualquer registo disciplinar e deduz-se que com zelo dadas as funções importantes que já lhe foram cometidas;

— a falta de intenção dolosa em relação às 2.ª e 3.ª faltas apontadas;

— a ausência de publicidade das infracções».

(Segue-se a indicação de outras atenuantes relativas ao artigo 1.º da acusação e a proposta de que seja aplicada ao arguido João Henriques Estêvão Fialho a pena do n.º 5 do ar-

tigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino graduada em 90 dias de suspensão de exercício e vencimento).

D) O Senhor Governador de Macau proferiu o seguinte despacho:

«Por me parecer que a pena proposta pelo sr. instrutor, dr. Gonçalves Sanches, é demasiadamente leve em face das infracções cometidas, solicite-se o parecer do Conselho Disciplinar Central relativamente às conclusões do relatório de folhas 297 a 305, nomeadamente no que se refere à existência material das faltas, sua qualificação e pena aplicável.

«Quanto à eventualidade de não estar a ser devidamente controlada a requisição e utilização de estupefacientes, conforme se determina no parágrafo único do artigo 14.º do Decreto n.º 46 371, de 8/6/65, informe-se o Ex.º Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Cultura de tal eventualidade, que deverá promover as diligências pertinentes no sentido daquela disposição legal ser efectiva e completamente respeitada».

E) O parecer emitido pelo Conselho Disciplinar Central de Macau foi do teor seguinte:

«Quanto ao artigo 1.º da acusação o inquiridor diz que o vício do raciocínio é evidente pois o arguido tinha conhecimento de que qualquer médico do concelho podia efectuar exames sanitários.

«Põe deste caso o inquiridor uma série de presunções em que o arguido pretendia era guardar o monopólio dos exames, arrecadando os emolumentos, daí a falta disciplinar.

«A verdade é que tanto o instrutor, salvo o devido respeito, como o arguido estão enganados, pois as inspecções médicas sanitárias não podem ser feitas por qualquer médico do concelho mas apenas pelos delegados de saúde e seus adjuntos. Assim o determina o n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento do Código da Estrada de Macau, aprovado pela Portaria n.º 6 851, de 28 de Dezembro de 1961.

«Assim sendo, caem pela base as suposições do instrutor (salvar o monopólio, aproveitar-se da ignorância do público, arrecadar a importância emolumentar). Subsiste contudo que o arguido não indicou um adjunto para fazer as inspecções, mas a sua mulher. É todavia de acreditar que assim aconteceu, por um lado, por não haver lugar de adjunto no quadro, por outro, porque os outros seus colegas também se encontravam sobrecarregados com os seus afazeres . . . Assim compreende-se e aceita-se a explicação do arguido quanto ao pedido feito à sua mulher para que o ajudasse no exame e processamento das inspecções sanitárias.

«O único aspecto que tem uma nota de falta disciplinar é o ter recebido os emolumentos que deviam caber a sua mulher, mas mesmo neste aspecto a falta é atenuada, primeiro por não estar provada a intenção do arguido de receber o que não lhe competia, visto não ser de excluir que tivesse recebido tais emolumentos por inadvertência, segundo porque se trata da esposa com quem está casado em regime de comunhão geral de bens.

«Quanto ao artigo 2.º da acusação, o diploma orgânico dos Serviços de Saúde, determina que os seus médicos que exercem clínica remunerada estão sujeitos à tabela de honorários, aprovada pela Portaria n.º 135/76/M, de 31 de Julho.

«Ora não há dúvidas que nessa tabela as «consultas médicas» a taxa fixa é de \$ 25,00. Todavia o arguido alegou e assim escreveu nos respectivos recibos que a importância

por si recebida de \$ 30,00 não era a título de «consulta médica» mas antes de «honorários clínicos». As palavras têm sempre o seu significado e conteúdo útil. Se o arguido utilizou a última expressão em lugar da primeira é porque algo mais faz do que compete a uma simples consulta médica.

«Segundo o arguido também fazia sessão de psicoterapia. Salvo o devido respeito pela opinião do instrutor não parece que tais sessões sejam ministradas só por especialistas. Acrescenta-se que o arguido não sendo especialista tem sido incumbido da assistência médica aos toxicómanos ao ponto de ser o substituto do médico psiquiatra.

«O não discriminar no recibo também tem tão pouca relevância que até um recente diploma legal do Território o não exige — artigo 15.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro. Não consta dos autos qualquer reacção dos doentes ao pagamento da importância de \$ 30,00. Terá sido por constituir prática generalizada? Terá sido porque no caso concreto o arguido fazia alguma coisa mais que uma simples consulta médica?

«Quanto ao artigo 3.º da acusação que foi o que mais pesou para a graduação da pena proposta é fora de qualquer dúvida que não houve qualquer infracção disciplinar nem violação da lei, e muito menos, os avultados prejuízos que o sr. instrutor supõe terem sido sofridos pelo erário público, pois não é aplicável a Macau o artigo 50.º do Código da Estrada, redacção dada pelo Decreto n.º 48 745, de 5 de Dezembro de 1968, mas sim o artigo 53.º da Portaria n.º 6 851, de 29 de Dezembro de 1961, que aprovou o Regulamento do Código da Estrada de Macau e no seu n.º 6 determina que «o resultado de todas as inspecções médico-sanitárias que concluem pela aprovação do candidato ou do condutor constará nota com a relação nominal dos inspeccionados elaborada pelo delegado de saúde e enviada ao Leal Senado», para no n.º 11 da mesma disposição legal determinar que «pelas inspecções requeridas pelos interessados, incluindo as provenientes de recurso ou as que resultem de acidentes ou faltas cometidas pelos condutores, serão pagas \$ 10,00 por cada médico que nelas intervierem», e no § 3.º conclui que «os emolumentos referidos no corpo deste artigo (julgamos haver engano é sim seu número) serão distribuídos da forma seguinte: 35% para a Fazenda Nacional; 65% para o médico examinador.

«Verificou-se, pois, mais uma vez que o instrutor e o arguido se enganaram ou desconheciam a lei a aplicar. O erário público não foi lesado, e caberá ao governo se assim o achar legislar de molde a que seja passado o atestado e aumentada a receita.

«Quanto aos restantes artigos de acusação o próprio instrutor deu-os como não provados.

«Assim, tudo visto, e provando-se só que o arguido recorreu aos serviços da esposa, dr.ª Mariazinha, por não haver médico-adjunto, recebendo de boa fé os emolumentos, os do Conselho Disciplinar Central concordam pelo arquivamento do presente processo em que é arguido o dr. João Henriques Estêvão Fialho, médico de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Saúde».

B) O Senhor Governador de Macau proferiu o seguinte despacho:

«Concordo com o relatório do senhor instrutor.

«Os factos a que se reportam os artigos primeiro, segundo e terceiro da nota de culpa encontram-se provados e constituem as infracções disciplinares indicadas.

«Ao contrário do que se diz no parecer do Conselho Disciplinar Central, o Decreto-Lei n.º 48 745 está em vigor em Macau, tendo sido publicado no *Boletim Oficial* n.º 51, de 21 de Dezembro de 1968. Consequentemente, de todas as inspecções médico-sanitárias que concluam pela aprovação do condutor ou do candidato a condutor será passado atestado, sendo as inspecções normais, em princípio, efectuadas por qualquer médico que exerça a profissão no concelho em que o interessado tenha o seu domicílio.

«Também contrariamente à opinião daquele Conselho, não podem aceitar-se os argumentos do arguido para justificar o facto de ter aumentado a «taxa fixa» estabelecida por lei para honorários respeitantes a consultas médicas.

«Pelo exposto e considerando as razões invocadas no relatório de fls. 297 a 305, nomeadamente as circunstâncias atenuantes, puno o arguido, dr. João Henriques Estêvão Fialho, médico dos Serviços de Saúde do Território, com a pena do n.º 5 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, graduada em noventa dias de suspensão de exercício e vencimento.

«Para esclarecimento geral, o Leal Senado deverá tornar público, por meio de aviso, que os atestados de aptidão médico-sanitária para instrução dos processos relativos à obtenção ou revalidação das cartas de condução podem ser obtidos nos termos do artigo 50.º do Código da Estrada, segundo a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 745.

«Dado que da resposta da Direcção dos Serviços de Saúde (fls. 333) parece transparecer que só a Delegação de Saúde é competente para passar aqueles atestados (como aliás resulta da afirmação contida na primeira parte do ofício do Vogal-relator do Conselho Disciplinar Central — fls. 331), deverá officiar-se àquela Direcção, chamando a atenção para o facto do Decreto-Lei n.º 48 745 estar em vigor no Território de Macau.

«Cumpra-se o n.º 4 do meu despacho de 14 de Março de 1979 (fls. 2).

«Macau, 19 de Julho de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio* — General».

8. Expostos os factos pertinentes à matéria do recurso, cumpre tirar deles as conclusões necessárias em função dos alegados vícios:

Na linha de orientação seguida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, começar-se-á pelos vícios respeitantes à ilegalidade externa do acto, e dentro destes antes dos vícios de forma, pelos que concernem à incompetência do órgão, nas suas formas simples ou agravada (usurpação de poder).

9. Uma das censuras dirigidas pelo recorrente ao despacho recorrido filia-se na circunstância de apurar «responsabilidades disciplinares por factos particulares da sua vida privada sem qualquer conexão com a função pública»: ter o arguido cobrado \$ 30,00 em vez de \$ 25,00 que a Tabela unicamente permitia.

Ora, no ponto de vista do recorrente, o conhecimento deste facto para fins punitivos era das atribuições dos órgãos jurisdicionais do Território, uma vez que dizia respeito ao exercício da medicina particular, fora das horas regulamentares do serviço, quando o recorrente não mantinha com a hierarquia qualquer vínculo disciplinar.

Enfermaria assim o acto do vício de usurpação de poder, o que conduziria à sua inexistência jurídica, no parecer do re-

corrente, ou antes à sua nulidade, à luz do princípio insito no artigo 363.º, n.º 1, do Código Administrativo, como se decidiu nos Acórdãos da 1.ª Secção deste Supremo Tribunal, de 24-3-77 e 24-1-80, Ac. Dout. 191.º-972 e 223.º-836.

Não parece que assim seja.

Na verdade, posto que de uma forma vaga e ambígua, na génese da infracção punida, figura a «má compreensão dos deveres profissionais», expressão que, referida, como está, ao preceito legal mencionado, adquire uma coloração disciplinar por, num dos sentidos possíveis, representar um desvio da conduta funcionalmente exigível.

Compreendida deste modo, como parece dever ser, a imputação feita ao arguido, a autoridade recorrida ter-se-á limitado a ponderar a infracção dos seus deveres de funcionário público, não invadindo a esfera própria e exclusiva da função jurisdicional.

Não se verifica, pois, o vício de usurpação de poder.

10. Mas o recorrente pretende também que o acto recorrido se encontra inquinado pelo vício de incompetência em razão da matéria e do tempo, dado não ter considerado que o arguido «cumpriu até onde pode o Decreto-Lei n.º 48 745 só o não fazendo em relação aos n.ºs 3 e 9 do artigo 50.º do C. E. por ser, sem culpa ou facto seu, impraticável cumpri-los», posto que suprisse a lacuna, como vinha sendo corrente, mediante recurso ao artigo 53.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 6 851, igualmente em vigor.

A falta consistiu em não ter o recorrente passado atestados em aptidão médico-sanitária com a aposição dos devidos selos, contra o que se encontra estipulado nos citados n.ºs 3 e 9 do mencionado artigo do Código da Estrada, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48 745.

O arguido escuda o seu comportamento na falta de impressos adequados ao novo texto e no facto de não ter sido fixada a conversão da moeda metropolitana para o local por meio de regulamento que disciplinasse a sua aplicação.

Sem apreciar agora o mérito dessas razões, deste circunstancialismo não pode concluir-se que a autoridade recorrida tenha usado de poderes legalmente atribuídos a outro órgão ou praticado o acto fora do seu condicionamento temporal.

A falta de legislação que criasse os pressupostos locais para aplicação do Decreto-Lei n.º 48 745 poderia excluir qualquer ilicitude no facto de se continuar a aplicar o artigo 53.º do Regulamento do Código da Estrada que estabelecia o pagamento de emolumentos repartidos entre a Fazenda Nacional (35%) e o médico examinador (65%); no entanto, se o trabalho de interpretação imposto para a resolução deste problema levasse a concluir que o arguido agiu correctamente, o acto punitivo padeceria não do alegado vício de incompetência mas de violação de lei por erro sobre os pressupostos de direito do acto.

11. Passaremos, por isso, à análise dos vícios de forma, começando, como é lógico, pelos que têm uma repercussão mais profunda, isto é, por aqueles que afectam a formação da vontade do autor do acto.

Entre estes avultam os que concernem à preterição de formalidades essenciais respeitantes à defesa do arguido que inquina a decisão final quando influi determinantemente no seu conteúdo (cf. Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, II, 854).

O Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, no seu artigo 382.º, dispõe que «é insuprível a nulidade resultante da falta de audição do arguido em artigos de acusação em que as infracções sejam suficientemente individualizadas e referidas aos preceitos legais invocados».

Na «mens legis» o arguido só poderá pronunciar-se eficazmente sobre a nota de culpa desde que esta «contenha com toda a individuação, isto é, discriminados um por um e acompanhados de todas as circunstâncias de modo, lugar e tempo, os factos delituosos de que o empregado é arguido» (ob. e aut. cit., pág. 845).

Ora os artigos 2.º e 3.º da acusação aludem apenas à «inobservância das Tabelas de preços por serviços» e «do disposto n.º 3 do artigo 50.º do C. E.», mas não contém quaisquer factos, que só dum maneira ainda assim vaga, imperfeita e carente de localização e situação no tempo, vieram a ser acrescentados, posteriormente, no Relatório do instrutor.

Dada a fase em que tais acrescentamentos surgiram no processo, imediatamente antes da remessa do processo à autoridade recorrida, não foi dada ao arguido a possibilidade de se pronunciar sobre a inovação da forma acusatória, na qual se nota, aliás, a mesma ausência de circunstancialismo (modo, tempo e lugar da prática das faltas).

Confinados, pois, os referidos artigos a uma expressão puramente conclusiva, nem sequer poderá apreciar-se a questão suscitada pelo recorrente sobre a eventual prescrição do procedimento disciplinar quanto à matéria hipoteticamente informadora do artigo 2.º

Verifica-se assim que o acto recorrido se mostra inquinado por vício de forma — nulidade insuprível por falta de audição do arguido —, a qual gera anulabilidade do mesmo acto.

Nestes termos, decide-se conceder provimento ao recurso e anular o acto recorrido.

Sem custos. Entrelinhei «e dentro destes».

Lisboa, 5-Abril-1984 — *Manuel de Oliveira Matos — Feliciano Tomás de Resende — António Martinez Valadas Preto*

Fui presente: *António Fernando Samagaio*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 9 de Abril de 1984. — O Escrivão, *Assinatura ilegível*.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 19 de Maio de 1984. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO

Rectificação

Por ter saído incorrecto no *Boletim Oficial* n.º 14, de 31 de Março de 1984, de novo se publicam o n.º 5 do artigo 71.º e o Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março:

Artigo 71.º

5 — Quadro de pessoal contratado:

Carreira de supervisores de censos e inquéritos:

a) Para supervisor de censos e inquéritos de 2.ª classe:

— Os actuais adjuntos-técnicos de 2.ª classe, independentemente da nacionalidade, que em regime de contrato de prestação de serviços, exercem as funções de recolha da informação, desde que façam prova de possuir, no mínimo, habilitações equivalentes ao grau de bacharelato ou grau equivalente obtido em escola idónea a ser reconhecido por despacho do Governador e o requeiram no prazo de 30 dias a contar da publicação deste decreto-lei.

Carreira de agentes de censos e inquéritos:

b) Para agentes de censos e inquéritos de 3.ª classe:

— Os actuais tarefeiros, independentemente da nacionalidade, que exerçam funções semelhantes, desde que habilitados com o curso geral dos liceus ou habilitações reconhecidas como equivalentes por despacho do Governador, desde que requeiram a transição no prazo de 30 dias a contar da publicação deste decreto-lei.

Anexo

MAPA I

I — *Pessoal em comissão de serviço*

Quadro de direcção de chefia

Director	C
Subdirector	D*
Chefe de Repartição	D

II — *Pessoal de nomeação*

a) Quadro técnico

Grupo I

Técnico principal, de 1.ª e 2.ª classes E,F,G

Grupo II

Assistente-técnico principal, de 1.ª e 2.ª classes F,G,H

Ramo de intérpretes-tradutores

Intérprete-tradutor G

Ramo de letrados

Letrado H

b) Quadro informático

Carreira de técnico de informática

Técnico de informática principal E

Técnico de informática de 1.ª classe F

Técnico de informática de 2.ª classe G

Carreira de programador

Programador H

Carreira de operador de computador

Operador-chefe H

Operador de consola I

Operador principal J

Operador de 1.ª classe L

Operador de 2.ª classe M

c) Quadro técnico-auxiliar

Adjunto-técnico de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes H, I, J

Auxiliar técnico principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª

classes J,L,N,Q

Auxiliares de apuramentos ** S

Desenhador principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes L,N,O,Q

d) Quadro administrativo

- Chefe de secção J
- Primeiro, segundo e terceiro-oficial L,N,Q
- Escriturário-dactilógrafo de 1.^a 2.^a, e 3.^a classes S,T,U

III — *Pessoal contratado*

a) Carreira de supervisor de censos e inquéritos

- Supervisor de censos e inquéritos principal, de 1.^a e 2.^a classes F,G,H

b) Carreira de agentes de censos e inquéritos

- Chefe de brigada de censos e inquéritos J
- Agentes de censos e inquéritos de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes L,N,Q

IV — *Pessoal assalariado*

Quadro dos serviços gerais

- Condutor de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes Q/R,S,Ta)
- Contínuo de 1.^a e 2.^a classes V,X b)
- Servente de 1.^a e 2.^a classes Y,Z c)

a) Os condutores de automóveis serão de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes de acordo com a Lei n.º 8/79/M, de 24 de Março.

b) Os contínuos serão de 1.^a e 2.^a classes, conforme contem mais ou menos de 10 anos de serviço.

c) Os serventes serão de 1.^a e 2.^a classes, conforme contem mais ou menos 10 anos de serviço.

* O subdirector percebe, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 76.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, a gratificação mensal de \$350,00.

** Lugar a extinguir quando vagar.

Secretaria do Conselho Consultivo do Governo, em Macau, aos 19 de Maio de 1984. — O Secretário, substituto, *Pedro Jorge Córdova*.

SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Extractos de despachos

Por despacho de 23 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio de 1984:

Lei Lun Kuong, terceiro-oficial do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos — reconduzido no referido cargo, por mais três anos, a partir de 1 de Abril de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Por despacho de 24 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Maio de 1984:

Ao técnico de 1.^a classe dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, dr. Rodrigo Fernandes Homem de Lucena, e à auxiliar-técnica de 1.^a classe dos mesmos Serviços, Glória Manuela dos Santos Sapage da Fonseca, respectivamente, instrutor e escrivão dum processo disciplinar — atribuídas as gratificações diárias a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, de 80 \$00 e 50 \$00, no montante total de \$608,00 e \$380,00, pelo período de 38 dias de trabalho efectivo utilizado na sua elaboração.

Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 19 de Maio de 1984. — O Chefe dos Serviços, *Constantino Martins*, engenheiro.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 3 de Abril do corrente ano, devidamente visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Maio:

Yee Wah Tim, escriturário-dactilógrafo de 1.^a classe do Serviço de Administração e Função Pública — concedidos seis meses de licença registada a partir de 2 de Abril de 1984.

Por despacho de 18 de Abril do corrente ano, devidamente anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Maio:

Luís Filipe Soares Batalha da Silva, escriturário-dactilógrafo de 2.^a classe do Serviço de Administração e Função Pública — exonerado, a seu pedido, do referido cargo a partir de 23 de Abril de 1984.

Por despacho de 9 de Maio de 1984:

Lao Peng Cheong, servente de 1.^a classe do Serviço de Administração e Função Pública — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 26-5-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 22, de 29-5-1982, com os aumentos legais	23	7	2
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-4-1982 a 16-4-1984 — 2 anos e 16 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ...	2	5	13

TOTAL 26 — 15

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 10 de Maio de 1984:

Adelina Sílvia da Rocha Badaraco, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do Serviço de Administração e Função Pública — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º e do artigo 224.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugados com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 19 de Maio de 1984. — O Chefe do Serviço, substituto, *José Pereira Leonardo*, adjunto técnico de 1.ª classe.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Maio do corrente ano:

Lei Lun Kuong, único candidato classificado no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, aspirante a intérprete-tradutor do quadro técnico dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 3/81/M, de 18 de Abril, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, na vaga dotada pelo Decreto-Lei n.º 55/83/M, de 30 de Dezembro, e ainda não provida. (É devido emolumento ao Tribunal Administrativo, na importância de \$24,00).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 14 de Maio de 1984, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 16 de Maio do mesmo ano, respeitante a Carlos Manuel Brito Augusto, filho de Manuel Brito Augusto, intérprete-tradutor de 2.ª classe destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 25 de Maio de 1984».

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 19 de Maio de 1984. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extractos de despachos

Por despacho de 18 de Fevereiro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Maio de 1984:

Maria Júlia Lousada de Almeida Pinho da Silva — nomeada, em comissão de serviço para os anos escolares de 1983/1984 e 1984/1985, como professora do quadro técnico,

grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com o artigo 4.º do Protocolo de Cooperação estabelecido entre o Governo de Macau e o Governo da República, a partir de 20 de Fevereiro de 1984, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, indo preencher um dos lugares vagos criados pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, e ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 27 de Março de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Maio de 1984:

Licenciado Rodolfo José Dias Azedo — renovado o contrato de prestação de serviço, por mais um ano, a partir de 15 de Abril de 1984, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com a alínea c) do artigo 45.º e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e ao disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, de acordo com as seguintes cláusulas:

Remuneração mensal correspondente à letra «G», do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor;

Este contrato é celebrado por um ano renovável automaticamente, e rescindível a qualquer altura, por acordo de ambas as partes;

Abono de diuturnidade, de acordo com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho;

Abono de subsídios de família, de férias e de Natal;

Assistência médica e farmacêutica;

Licença disciplinar, nos termos e condições previstos para servidores do Estado;

Moradia por conta do Estado, pagando o contratado a respectiva renda legal estabelecida;

O contratado não fica sujeito às exigências do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor;

Os casos omissos resultantes da execução do presente contrato serão resolvidos por despacho do Governador.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 6 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio de 1984:

Manuel Herculano da Rocha — nomeado terceiro-oficial provisório, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, e alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, indo preencher o lugar vago resultante da exoneração concedida ao terceiro-oficial, Horácio Luís Sales de Oliveira. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 11 de Abril de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Maio de 1984:

José Maria Roque Lobato de Faria e Silva, auxiliar-técnico de 3.ª classe do Arquivo Histórico do quadro técnico-auxiliar da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, para que fora nomeado por despacho de 17 de Março de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Abril de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 18, de 1 de Maio de 1982 — exonerado do referido cargo, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Economia.

Por despacho de 18 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Maio de 1984:

Lília Teresa Amélia dos Santos Sapage, contínua de 1.ª classe, contratada, do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedida a diuturnidade de 20% do seu vencimento-único, correspondente à categoria da letra «V» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, nos termos do artigo 166.º do referido Estatuto, a partir de 30 de Março de 1984, por contar mais de 20 anos de serviço no cargo. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 9 de Maio de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio de 1984:

Maria Dulce Veiga Quaresma Viana Barra — nomeada em comissão de serviço por dois anos renováveis para o cargo de terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, e artigos 35.º a 38.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo preencher um dos lugares criados pelo referido Decreto-Lei n.º 27-F/79/M. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 11 de Maio de 1984:

António Augusto Martins da Silva Andrade, professor do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Maria Fernanda Moura de Sousa Andrade, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Por despacho de 14 de Maio de 1984:

Maria de Lurdes de Castro Ferreira Teixeira, ex-chefe de secção do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em comissão de serviço — liqui-

dado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 21-11-1981 a 20-11-1983 — 2 anos
que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

2 4 24

(É devido o selo, na importância de \$6,00, nos termos do D.L. n.º 3/74, de 18 de Junho).

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Maio de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 9 de Maio de 1984, respeitante à professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês desta Direcção de Serviços, Lam Sut Fan:

«Necessita de 45 dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Maio de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 12 de Maio de 1984, respeitante ao segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Fernanda Maria Inácio:

«Necessita de três semanas de licença para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 19 de Maio de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Mário Neves*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de 24 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio do mesmo ano:

Fátima Baptista Ramo Faria Peixoto, médica de clínica geral do quadro médico de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde — reconduzida, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 2 de Janeiro de 1983. (É devido o emolumento, na importância de \$ 24,00).

Por despacho de 10 de Maio corrente:

Lei Lim Meng ou Lei Lim, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 15-4-1965 a 13-4-1984 — 18 anos,
11 meses e 29 dias que, nos termos do
artigo 435.º do Estatuto do Funciona-
lismo, em vigor, equivalem a

22 9 16

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Por despachos de 16 de Maio de 1984:

Leong Mio Leng, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — autorizada a usar o apelido «Sam», por ter contraído matrimónio com Sam Keong Pio.

Cíntia Maria Gonçalves, arquivista do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Maio de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 11 do mesmo mês e ano, respeitante a Idalina de Fátima Viseu Bento de Assunção, agente sanitária de 2.ª classe do quadro de saúde pública destes Serviços:

«Necessita de três semanas de licença para tratamento e repouso».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Maio de 1984, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 11 do mesmo mês, respeitantes ao seguinte pessoal:

Beatriz Fong Nin Ló, enfermeira de 1.ª classe:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

Choi Mio Iong Alves, enfermeira de 2.ª classe:

«Necessita de mais trinta dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

Hoi Kai Sang, maqueiro:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados».

Leong I, auxiliar hospitalar de 1.ª classe:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 14 de Maio de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a Mui Siu Hin, mãe de Ieong Pui I, enfermeira de 2.ª classe destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 23 de Maio de 1984».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 19 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *Alvaro Veiga*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA

Extractos de despachos

Por despachos de 6 de Março de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio de 1984:

José Henrique Rodrigues Felício, bacharel em Matemáticas e licenciado em Engenharia Geográfica — contratado, desde 12 de Março de 1984, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, e ao abrigo da alínea c) do artigo 45.º e artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para prestação de serviços na área da sua formação com vista à realização dos seguintes trabalhos os quais, no quadro do sistema de produção estatística, terão carácter eventual; análise dos instrumentos de notação estatística da área económica e propostas de reestruturação, visando optimizar o seu aproveitamento informático; elaboração da análise funcional e orgânica do «ficheiro geral de unidades económicas»; manutenção das rotinas em fase de substituição, até que as novas rotinas se encontram devidamente testadas; formação, ao pessoal do quadro destes Serviços, visando dar sequência às tarefas entretanto concluídas.

Alberto Manuel Sarmento Azevedo Soares, licenciado em Economia — contratado, desde 6 de Abril de 1984, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, e ao abrigo da alínea c) do artigo 45.º e artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para prestação de serviços na área da sua formação com vista à realização dos seguintes trabalhos de carácter eventual no processo de produção estatística: na área das estatísticas económicas: compatibilização de conceitos e métodos a adoptar em diferentes recolhas estatísticas; estudo dos instrumentos de notação das estatísticas económicas em vigor e propostas de alteração, visando evitar a dupla recolha; análise da coerência entre os dados económicos actualmente produzidos; estudo das possibilidades de criação de uma «base de dados» de natureza económica, acessível aos principais utilizadores.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, em cada um dos despachos).

Por despachos de 10 de Abril de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio de 1984:

Amélia Chila Dillon de Jesus Gomes da Silva, candidata classificada em primeiro lugar no concurso de promoção a que se refere a lista de classificação final publicada no *Boletim Oficial* n.º 14/84, de 31 de Março — promovida à categoria de auxiliar técnico de 2.ª classe do quadro técnico auxiliar da Repartição dos Serviços de Estatística, nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugados com o n.º 1, alínea d), e o n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 3/78/M, de 11 de Março, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 32/83/M, de 2 de Julho, e ainda não provido.

José Fong, aliás Fong Tchi Ün, candidato classificado em segundo lugar no concurso de promoção a que se refere a lista de classificação final publicada no *Boletim Oficial* n.º 14/84, de 31 de Março — promovido à categoria de auxiliar técnico de 2.ª classe do quadro técnico auxiliar da Repartição dos Serviços de Estatística, nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugados com o n.º 1, alínea *d*), e o n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 3/78/M, de 11 de Março, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 32/83/M, de 2 de Julho, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, em cada um destes despachos).

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 19 de Maio de 1984. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despachos de 11 de Abril de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Maio de 1984:

Mio Vung Sin, viúva de Ieong Cam Tong, que foi guarda-fios de 1.ª classe do quadro técnico (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aposentado, falecido em 4 de Janeiro de 1984 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$13 020,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, (letra S e 36 anos de serviço), acrescida de \$3 900,00, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 7 de Fevereiro de 1984, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$6 792,70, em 120 prestações mensais, sendo a 1.ª de \$57,30, e as restantes de \$56,60 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

A — Que seja concedida a Ágata Chu, viúva de António Júlio Gonçalves da Costa, que foi guarda de 3.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, falecido em 18 de Outubro de 1983, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$6 600,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido (letra V e 23 anos de serviço), acrescida de \$1 800,00, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 28 de Outubro de 1983, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$2 831,70, em cento e vinte prestações mensais, sendo a 1.ª de \$35,20 e as restantes de \$23,50 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do citado decreto.

B — A partir de 1 de Janeiro de 1984, a referida pensão é acrescida de \$960,00, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março.

C — Também a partir de 1 de Janeiro de 1984, as diuturnidades são acrescidas de \$540,00, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março.

O encargo desta pensão pertence a este território.

De S. Ex.ª o Governador, de 7 de Maio de 1984:

Manuel Maria Gomes, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

José Au, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 90 dias de licença graciosa para ser gozada no Território.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 19 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 16 de Maio de 1984:

Tam Seng Hoi, distribuidor de 2.ª classe do quadro de exploração (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-6-1966 a 30-4-1984 — 17 anos e 11 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 21 6 —

2.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-6-1966 a 30-4-1984 17 11 —

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Isaura do Rosário de Jesus, ajudante de tráfego de 2.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, que lhe foi concedida por despacho de 30 de Abril de 1981 e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 19, de 9 de Maio do mesmo ano, em licença graciosa de 90 dias

para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Fátima Josefina da Cruz Vong, ajudante de tráfego de 2.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 90 dias para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 10 de Maio de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado por despacho de 16 do mesmo mês e ano, respeitante a Chan Kok Chi, telefonista-principal de 2.ª classe do quadro de exploração destes Serviços:

«Deve ser presente à consulta de neurologia (scanning) dos Serviços de Saúde de Hong Kong».

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 19 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *C. A. Roldão Lopes*.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 28 de Abril de 1984:

Alberto Lopes Monteiro — concedida, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, licença registada até seis meses, a partir de 1 de Maio de 1984, para ser gozada em Macau.

Tribunal Judicial da Comarca de Macau, aos 19 de Maio de 1984. — O Juiz de Direito, *António Cândido da Silva Gomes*.

TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despachos de 24 de Abril de 1984, anotados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio do mesmo ano:

Rui Jorge de Assunção Clemente, oficial judicial, interino, do Tribunal de Instrução Criminal de Macau — exonerado do referido cargo, para que fora nomeado por despacho de 25 de Outubro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47/83, de 21 de Novembro, a partir da data em que tomar posse do lugar de oficial judicial do Tribunal de Instrução Criminal de Macau.

Felisberto Frederico Cachinho, oficial judicial, interino, do Tribunal de Instrução Criminal de Macau — exonerado do referido cargo, para que fora nomeado por despacho de 7 de Junho de 1983, visado pelo Tribunal Administra-

tivo em 29 do mesmo mês e ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27/83, de 2 de Julho, a partir da data em que tomar posse do lugar de oficial judicial do Tribunal de Instrução Criminal de Macau.

Por despachos de 24 de Abril de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio do mesmo ano: Rui Jorge de Assunção Clemente, segundo classificado a que se refere a lista de classificação final publicada no *Boletim Oficial* n.º 13/84, de 24 de Março — nomeado, provisoriamente, para o cargo de oficial judicial do quadro do pessoal aprovado por lei do Tribunal de Instrução de Macau, criado pelo Decreto-Lei n.º 43/76/M, de 11 de Setembro, com a nova redacção introduzida pela Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, ainda não provido, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com as disposições do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/82/M, de 23 de Outubro, indo ocupar o lugar vago deixado pelo ex-oficial judicial, José Ângelo Machado de Mendonça, por ter sido transitado para o lugar de ajudante de escrivão de 2.ª classe em 16 de Março de 1981, pois reúne as condições necessárias para o desempenho das funções. (É devido o emolumento, na importância de \$ 24,00).

Felisberto Frederico Cachinho, terceiro classificado da lista de classificação final publicada no *Boletim Oficial* n.º 13/84, de 24 de Março — nomeado, provisoriamente, para o cargo de oficial judicial do quadro do pessoal aprovado por lei do Tribunal de Instrução Criminal de Macau, criado pelo Decreto-Lei n.º 13/77/M, de 30 de Abril, com a nova redacção dada pela Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, ainda não provido, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com as disposições do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/82/M, de 23 de Outubro, pois reúne as condições necessárias para o desempenho das funções. (É devido o emolumento, na importância de \$ 24,00).

Tribunal de Instrução Criminal, em Macau, aos 19 de Maio de 1984. — O Juiz de Direito, *Pinadas Lourenço*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Maio de 1984:

José Jerónimo Luís Jorge Osório da Cruz Chaves Lopes da Silva, adjunto-técnico de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Economia — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, por contar mais de quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 19 de Maio de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 10 de Maio do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a Margarida do Figueiredo Mascarenhas da Silva Sacadura, filha de Luís Augusto de Barros e Sousa Moreira Sacadura, engenheiro civil, contratado, em regime de prestação de serviço, desta Direcção:

«Deve regressar urgentemente a Portugal, em concordância com a informação do seu médico assistente e ser acompanhada pelo pai».

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 19 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de despachos

Por despachos de 19 de Abril de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio do mesmo ano:

Virgílio Filipe da Fátima Rosário, auxiliar-técnico de 3.ª classe do quadro técnico-auxiliar (ramo de actividades turísticas) da Direcção dos Serviços de Turismo — promovido a auxiliar-técnico de 2.ª classe do mesmo quadro e da mesma Direcção de Serviços, nos termos dos artigos 67.º a 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, indo ocupar o lugar resultante da nomeação de Maria Espírito Santo Guilherme para auxiliar-técnico de 1.ª classe.

Fernanda Viseu Pinheiro, auxiliar-técnico de 3.ª classe do quadro técnico-auxiliar (ramo de actividades turísticas) da Direcção dos Serviços de Turismo — promovida a auxiliar-técnico de 2.ª classe do mesmo quadro e da mesma Direcção de Serviços, nos termos dos artigos 67.º a 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e ao abrigo das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, indo ocupar o lugar criado pelo mesmo decreto-lei, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, em cada um destes despachos).

Por despachos de 26 de Abril de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 10 de Maio do mesmo ano:

Ivens Lopes Fazenda, segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeado, definitivamente, no referido cargo a partir de 30 de Junho de 1984, nos termos dos artigos 27.º a 29.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Ana Maria da Silva, segundo-oficial, interino, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeada, definitivamente, no cargo de terceiro-oficial a

partir de 30 de Junho de 1984, nos termos dos artigos 27.º a 29.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 16 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *Rufino Ramos*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extracto de despacho

Por despacho de 7 de Maio de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 do mesmo mês e ano:

Luís Alberto Barbosa Vicente Ortet — contratado, nos termos da alínea *c*) do artigo 45.º e artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugados com o n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 31/80/M e artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M e o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, para prestar serviço no Gabinete de Comunicação Social, com funções correspondentes à de redactor de língua portuguesa, com direito à remuneração mensal da letra «J» do artigo 91.º do referido Estatuto. (É devido emolumento de \$ 24,00).

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 16 de Maio de 1984. — O Chefe do Gabinete, substituto, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

IMPRESA NACIONAL

Declaração

Declara-se que no extracto de portaria de mudança de nome, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 28 de Janeiro do corrente ano, onde se lê:

«... relativo a Chan Sok Ieong, com a menção de que também usa o nome de Ângela Chan».

deve ler-se:

«... relativo a Chan Sok Ieng, com a menção de que também usa o nome de Ângela Chan».

Imprensa Nacional, em Macau, aos 19 de Maio de 1984. — O Administrador, interino, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Rectificação

No extracto de despacho respeitante à nomeação em comissão ordinária de serviço do dr. José Pereira Fernandes, pu-

blicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 12 de Maio de 1984, a páginas 997/998, onde se lê:

«Por despacho de 30 de Março de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Maio do mesmo ano»

deve ler-se:

«Por despacho de 26 de Março de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Maio do mesmo ano.»

Quartel-General/FSM Macau, aos 19 de Maio de 1984. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, *José Eduardo de Paiva Morão*, coronel de cavalaria.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Rescisão de contrato

Anotada pelo Tribunal Administrativo em 9 de Maio de 1984:

Mediante autorização do Ex.^{mo} Comandante das Forças de Segurança de Macau, dada em 18 de Abril de 1984, é rescindido o contrato de provimento celebrado em 9 de Fevereiro de 1982 (B. O. n.º 13/82), com o guarda de 3.ª classe n.º 159/81, José Mário de Pina Martins, a partir da data em que tomar posse do cargo de subchefe do Corpo de Bombeiros.

Extractos de despachos

Por despacho de 13 de Março de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 do corrente mês:

Os guardas de 3.ª classe, abaixo mencionados, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — transitados, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 53/80/M, de 31 de Dezembro, para o quadro de pessoal músico da mesma Polícia, independentemente de nomeação, visto e posse, mas com anotação do Tribunal Administrativo, ficando ordenados pela seguinte ordem de antiguidade:

- Guarda n.º 208/70, Chou Chi Kuong;
- Guarda n.º 434/75, Tang Cai Cheong;
- Guarda n.º 555/75, Ho Wai Hong;
- Guarda n.º 803/82, Sam Pák Pio;
- Guarda n.º 986/81, Lei Peng Lon;
- Guarda n.º 989/81, Mak Wai Chong;
- Guarda n.º 1030/81, Leong Kin Hang;
- Guarda n.º 1031/81, Chan Chong In;
- Guarda n.º 1045/82, Hong Sio Keong;
- Guarda n.º 1114/82, Hoi Sio Kei;
- Guarda n.º 1273/83, Hoi Si Chôn.

Por despachos de 12 do corrente mês:

António Alberto Pereira, subchefe de esquadra n.º 1 233/82, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Leal Seando: de 8-9-1975 a 19-2-1978 — 2 anos, 5 meses e 12 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ... 2 11 10

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, na Repartição dos Serviços de Estatística de Macau: de 2-5-1980 a 31-3-1981 — 11 meses, que nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 1 6

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 13-9-1982 a 12-9-1983 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 13-9-1983 a 13-3-1984, — 6 meses e 1 dia que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a — 8 13

TOTAL 5 11 12

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 8-9-1975 a 19-2-1978 — 2 anos, 5 meses e 12 dias; de 2-5-1980 a 31-3-1981 — 11 meses; de 13-9-1982 a 12-9-1983 — 1 ano; e de 13-9-1983 a 13-3-1984 — 6 meses e 1 dia, o que tudo somado perfaz a totalidade de 4 10 13

Lei Iau Kam, assalariada eventual de 1.ª classe n.º 25/77, do Comando das Forças de Segurança de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 20-5-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 21, de 24-5-1980, com os aumentos legais 11 2 8

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 18-4-1980 a 1-5-1984 — 4 anos e 14 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ... 4 10 8

TOTAL 16 — 16

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 20-5-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 21, de 24-5-1980 8 11 27

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 18-4-1980 a 1-5-1984 4 — 14

TOTAL 13 — 11

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 14 de Maio de 1984:

António Maria Quinn, guarda de 3.ª classe n.º 165/70, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração n.º 27

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Maio de 1984, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 14 de Maio de 1984, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Guarda de 2.ª classe n.º 126/81/F, Rita Maria Dias:

«Necessita de mais trinta dias de licença para continuação do tratamento e repouso».

Subchefe de esquadra n.º 255/81, Humberto Manuel Afonso Morais:

«Deve continuar em regime de trabalhos moderados, em ritmo diurno de serviço, durante trinta dias».

Guarda de 3.ª classe n.º 373/67, Jeong Cheng Chao:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados por um período de sessenta dias, findo o qual deverá ser novamente presente à consulta de ortopedia do Hospital Central Conde de S. Januário».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 19 de Maio de 1984. — O Comandante, *João Manuel Duarte Moniz Barreto*, coronel-cavalaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despacho de 12 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio de 1984:

António da Silva, guarda de 1.ª classe mecânico n.º 115/M, da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a subchefe mecânico n.º 34/M, da mesma Polícia, por satisfazer as condições do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 62.º do Regulamento de Promoções, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 33/84/M, de 11 de Fevereiro.

Por despachos de 27 de Abril de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio de 1984:

António Silva dos Anjos, subchefe n.º 8, da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a chefe da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º e 61.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.

José Ferreira Sin, subchefe n.º 11, da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a chefe da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º e 61.º do Regulamento de Pro-

moções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.

(É devido o emolumento de \$24,00, em cada um dos despachos).

Por despacho de 11 de Maio de 1984:

Artur Pereira José Mok, ex-guarda de 2.ª classe n.º 236, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado e liquidado por portaria de 8-1-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 2, de 12-1-1980, com os aumentos legais 13 10 18

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-11-1979 a 20-6-1982 — 2 anos, 7 meses e 20 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 3 8 24

TOTAL 17 7 12

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 7-11-1969 a 20-6-1982 12 7 13

(Foi pago o selo devido de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho).

Por despacho de 12 de Maio de 1984:

Ngán Win Sang, guarda de 3.ª classe n.º 425, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença para ser gozada em Macau e estrangeiro, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Maio de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 12 de Maio de 1984, respeitante ao chefe, António Manuel Fontes Cambeta, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 19 de Maio de 1984. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 28 de Março de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Março de 1984:

Filomena do Rosário Cardoso, guarda de 1.ª classe da PSP n.º 96/78/F — nomeada como monitora para a instrução a

ministrar no CIC ao SST/ESP/PMF/FEM/84, com direito às remunerações previstas no artigo 2.º da Lei n.º 1/81/M, de 7 de Fevereiro. (São devidos emolumentos, na importância de \$ 16,00).

Quartel, em Coloane, aos 19 de Maio de 1984. — O Comandante, interino, *Joaquim António Alcalde de Freitas*, capitão de cavalaria.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

Por despacho de 15 de Maio do corrente ano:

Choi Meng Kao, agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Centro de Recuperação Social: de 11-12-1978 a 3-4-1983 — 4 anos, 3 meses e 24 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 5 2 4

Tempo de serviço prestado ao Estado, na Directoria da Polícia Judiciária de Macau: de 4-4-1983 a 3-1-1984 — 9 meses que, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 35 042, tornado extensivo a Macau pelo Decreto-Lei n.º 43 125, de 19-8-1960, e artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 — 18

TOTAL 6 2 22

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 11-12-1978 a 3-1-1984 5 — 24

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 19 de Maio de 1984. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 15 de Maio de 1984, de S. Ex.ª o Governador:

Laurinda Maria Fragoso Gomes Rebelo Mesquita, auxiliar social — contratada, nos termos das disposições conjugadas com o n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau,

artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro, artigos 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, para desempenhar funções da sua especialidade no Instituto de Acção Social de Macau, mediante remuneração mensal correspondente à atribuída à letra «I» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, pelo período de 2 anos, renovável, se as necessidades da administração o aconselharem, sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 48.º do apontado Estatuto do Funcionalismo.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 19 de Maio de 1984. — A Provedora, *Ana Maria Basto Perez*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE SAÚDE

Lista

Lista de classificação final dos candidatos ao concurso de provas práticas para o preenchimento de vagas de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 11 de Fevereiro de 1984:

Candidatos aprovados:

- | | |
|---|-------------------------|
| 1.º Alice dos Prazeres Pereira dos Santos Silva | 15,5 valores (Bom) |
| 2.º Maria Carmelita de Oliveira Simões . | 14,5 valores (Bom) |
| 3.º Joana Maria de Almeida da Silva | 12,5 valores (Regular). |

Não compareceram — nove.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 10 de Maio de 1984).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 8 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *Álvaro Veiga*, médico.

Aviso

De harmonia com o despacho de 10 de Maio de 1984, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, se torna público que se encontra aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de lugares de preparador de laboratório de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico, ramo de laboratório, a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com os respectivos cursos professados em escola oficial ou particular, devidamente reconhecido, ou estágio em estabelecimentos idóneos reconhecidos por esta Direcção dos Serviços e satisfaçam as demais condições gerais estabelecidas no Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

É dada prioridade aos indivíduos que tenham concluído os seus cursos na Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue na secretaria da Direcção dos Serviços de Saúde, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os interessados declarar, nos termos da regra 1.^a do artigo 20.^o do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.^o do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter maioridade; e
- c) Número do bilhete de identidade, data e Arquivo de Identificação que o emitiu.

Por se considerar indispensável deverão os mesmos interessados juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter o curso de preparador de laboratório ou documento comprovativo de ter efectuado estágio nas condições referidas no artigo 24.^o da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 1.^o da Lei n.º 4/81/M, de 30 de Maio.

O concurso será válido por dois anos a contar da data da publicação da lista definitiva dos candidatos aprovados, devendo os mesmos, quando convocados para efeitos de admissão, fazer a entrega, oportunamente, dos restantes documentos exigidos por lei com vista à integração dos respectivos processos de nomeação.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 11 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *Álvaro Veiga*, médico.

Lista

de classificação final dos candidatos ao concurso documental e de provas práticas para o preenchimento de vagas de contínuo de 2.^a classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 14 de Janeiro de 1984:

Candidatos aprovados:

- 1.^o Maria Emília Ferreira de Almeida 13,25 valores (Regular)
- 2.^o Maria dos Anjos Brito da Rosa Ferreira 12,53 valores (Regular)
- 3.^o Verónica Fátima Madeira Fong 12,45 valores (Regular)
- 4.^o David Afonso Assunção Osório 12,35 valores (Regular)
- 5.^o Isabel da Fonseca Marques 12,25 valores (Regular)
- 6.^o Au Iok Mui Vicente 12,13 valores (Regular)
- 7.^o Filipe Correia Lemos 12,10 valores (Regular)
- 8.^o Micaela Maria da Silva Kok ... 12,05 valores (Regular)
- 9.^o Chiu Soc Fan 12,03, valores (Regular)

- 10.^o Fernanda Ilda Rodrigues
Alves 12 valores (Regular)
- 11.^o Chang Sao Leng 11,93 valores (Regular)
- 12.^o António Jesus dos Passos 11,88 valores (Regular)
- 13.^o Lurdes Sales do Rosário 11,83 valores (Regular)
- 14.^o Fernando da Silva Costa 11,78 valores (Regular)
- 15.^o António Rogério da Rocha 11,75 valores (Regular)
- 16.^o Ricardo da Luz 11,63 valores (Regular)

Candidatos que não compareceram — 4

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 16 de Maio de 1984).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 15 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *Álvaro Veiga*, médico.

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público, que de harmonia com o despacho de 17 de Maio de 1984, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, o júri do concurso de provas práticas para o preenchimento de lugares de enfermeiro-subchefe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Dr. Álvaro Veiga, chefe da Repartição dos Serviços Técnicos e Hospitalares.

VOGAIS: José Marcos de Oliveira Dias, superintendente de enfermagem; e

Maria Marta dos Santos César, enfermeira-subchefe.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Florêncio Paula da Silva, segundo-oficial administrativo.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 17 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *Álvaro Veiga*, médico.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Aviso

Em cumprimento do despacho de S. Ex.^a o Governador, de 7 de Maio do corrente ano, e de harmonia com o disposto no artigo 18.^o do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Administrativos dos Serviços Públicos Civis do Território de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, se declara que o júri do concurso a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 17 de Março de 1984, para o provimento de um lugar de escrevente de chinês, letra «T», do quadro auxiliar destes Serviços, é constituído pelos seguintes funcionários:

PRESIDENTE: António Augusto Carion, técnico de 1.^a classe, interino.

VOGAIS: Vítor Emanuel Botelho dos Santos, secretário de Finanças do Concelho de Macau;

António Yu, chefe de secção.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Daniel da Silva, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 12 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Anúncio

De harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Governador, de 7 de Maio do corrente ano, se anuncia que, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, conjugado com o artigo 67.º, § 1.º, do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, se acha aberto concurso de provas práticas (escritas e orais), pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para a promoção à categoria de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território.

Nos termos do artigo 70.º do citado Estatuto do Funcionalismo, em vigor, poderão ser admitidos ao referido concurso, os escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Finanças que não tenham ainda o tempo necessário à apresentação a concurso.

As provas versarão sobre as seguintes matérias:

A) Prova escrita de cultura profissional (com duração de três horas).

- 1) Noções sobre a orgânica e função da Direcção dos Serviços de Finanças;
- 2) Questionário sobre direitos e deveres, regime de faltas e licenças dos funcionários públicos;
- 3) Regras gerais sobre incidência e determinação da matéria colectável relativas aos seguintes impostos;
 - Contribuição Industrial;
 - Contribuição Predial Urbana;
 - Imposto Profissional; e
 - Imposto Complementar de Rendimentos;
- 4) Resolução de um problema de cálculo de vencimento de um funcionário, tendo em consideração a sua composição e os descontos legais.

B) Prova de dactilografia: Cópia de um texto com cerca de trezentas palavras no tempo máximo de 20 minutos.

C) Prova oral (com duração de dez minutos por cada um dos membros do júri).

Questionário compreendendo perguntas sobre escrituração dos livros previstos no Regulamento de Fazenda.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 16 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DO CONCELHO DAS ILHAS

Edital

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Pedro da Rosa de Sousa, secretário de Finanças do Concelho das Ilhas.

Faço saber, nos termos do disposto no artigo 95.º, n.º 2, do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, que, durante o mês de Junho próximo, estará aberto o cofre da recebedoria de Fazenda deste Concelho para o pagamento voluntário da única prestação da contribuição predial urbana relativa ao corrente ano de 1984, em relação aos prédios constantes das matrizes da área deste Concelho.

Findo o referido prazo, terão os contribuintes mais sessenta (60) dias para satisfazerem as suas colectas, acrescidas de três por cento de dívidas e juros de mora legais, conforme o disposto no artigo 96.º, n.º 1, do citado Regulamento.

Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo de cobrança voluntária, sem que se mostre efectuado o pagamento da contribuição liquidada, dos juros de mora e 3% de dívidas, proceder-se-á ao relaxe.

E para constar se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume, publicados nos jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças do Concelho das Ilhas, aos 4 de Maio de 1984. — O Secretário de Finanças, *Pedro Sousa*, primeiro-oficial. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, O Chefe da Repartição, *Alberto Rosa Nunes*, técnico principal.

海島市公鈔局佈告

關於市區房屋業鈔事宜

按照八月十二日第一九 / 七八 / M號法律核准之市區房屋業鈔章程九五條二款之規定，茲特佈告，本局征收處於六月份內開庫征收在本市房屋紀錄所註明房屋之一九八四年度獨一期之自動繳納業鈔。

按照上述章程九六條一款之規定，于上述期限告滿後之六十天內繳納者，除稅款外，並加征欠款百分之三及法定過期利息。

倘自動繳納期告滿逾六十天期後仍未清繳已結算之稅款、過期利息及欠款百分之三時，即予進行催征。

茲將本佈告多繕數張，除標貼常貼告示處及刊行葡、中文各報外，並以中、葡文本刊登政府公報，俾眾周知；此佈。

一九八四年五月四日於海島市

局長 蘇彼德

Tradução feita por

Virginia Fong de Noronha.

Edital

IMPOSTO PROFISSIONAL

Pedro da Rosa de Sousa, secretário de Finanças do Concelho das Ilhas.

Faço saber que, de harmonia com o disposto no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, durante o mês de Junho de 1984, estará aberto o cofre da recebedoria de Fazenda deste Concelho para o pagamento do imposto profissional dos

contribuintes do 1.º grupo (assalariados e empregados por conta de outrem) e do 2.º grupo (profissões liberais e técnicas), respeitante ao ano de 1983, calculado nos termos do artigo 28.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo Regulamento.

Mais faço saber que, nos termos do artigo 39.º do referido Regulamento, a falta de pagamento deste imposto no mês de vencimento importa a cobrança de juros de mora e 3% de dívida, nos sessenta dias imediatos ao termo do prazo da cobrança voluntária, incorrendo o contribuinte faltoso na multa estabelecida no artigo 53.º do mesmo Regulamento, correspondente a metade da importância da colecta em dívida.

Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo da cobrança voluntária, sem que se mostre efectuado o pagamento do imposto liquidado, dos juros de mora e 3% de dívidas, proceder-se-á ao relaxe.

E para constar se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicados nos jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças do Concelho das Ilhas, aos 5 de Maio de 1984. — O Secretário de Finanças, *Pedro Sousa*, primeiro-oficial. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, O Chefe da Repartição, *Alberto Rosa Nunes*, técnico principal.

海島市公鈔局佈告
關於職業稅事宜

按照二月廿五日第二 / 七八 / M號法律核准之職業稅章程第三七條二款之規定，茲特佈告，本局征收處定於一九八四年六月份內，開庫征收一九八三年度第一組納稅人（散工及雇員）及第二組納稅人（自由及專門職業）之職業稅；該職業稅係按照上述章程第三八條一及二款之規定計得者。

又按照上述章程第三九條之規定，倘在繳稅月份，仍未繳付時，則在自動繳納期滿後六十天內加征過期利息及欠繳稅款百分之三，違例納稅人並受上述章程第五三條所指之罰款相等於所繳稅款之半數。

倘自動繳納期告滿逾六十天期後仍未清繳已結算的稅款及有關過期利息與欠款的百分之三者，即進行催征。

茲將本佈告多繕數張，除標貼常貼告示處及刊行葡、中文各報外，並以中、葡文本刊登政府公報，俾眾周知；此佈。

一九八四年五月五日於海島市

局長 蘇彼德

Tradução feita por *Virginia Fong de Noronha*.

1.ª classe do quadro de oficiais da Secretaria Notarial desta Comarca, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Dr.ª Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge, notária da Secretaria Notarial.

VOGAIS: Deolinda Maria de Assis, primeiro-ajudante da Secretaria Notarial;

Manuel Guerreiro, primeiro-ajudante da Secretaria Notarial.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Maria Isabel de Oliveira, escriturária-notarial de 3.ª classe.

Secretaria Notarial, em Macau, aos 16 de Maio de 1984. — O Substituto Legal, em exercício, do Director, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 12 de Maio corrente, o júri do concurso de provas práticas para promoção a escriturário-notarial de 2.ª classe do quadro de oficiais da Secretaria Notarial desta Comarca, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Dr.ª Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge, notária da Secretaria Notarial.

VOGAIS: Manuel Guerreiro, primeiro-ajudante da Secretaria Notarial.

Américo Fernandes, segundo-ajudante da Secretaria Notarial.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Joaquina da Nova Jacinto, escriturária-notarial de 3.ª classe.

Secretaria Notarial, em Macau, aos 16 de Maio de 1984. — O Substituto Legal, em exercício, do Director, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

Para os devidos efeitos se avisam os candidatos aos concursos para promoção a escriturários-notariais de 1.ª e 2.ª classes do quadro de oficiais da Secretaria Notarial desta Comarca, abertos por anúncios publicados no *Boletim Oficial* n.º 18, de 28 de Abril findo, que as provas dos referidos concursos terão lugar na Secretaria Notarial, no dia 11 de Junho próximo, pelas 17,00 horas.

Secretaria Notarial, em Macau, aos 16 de Maio de 1984. — O Substituto Legal, em exercício, do Director, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

SECRETARIA NOTARIAL DE MACAU

Avisos

Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 12 de Maio corrente, o júri do concurso de provas práticas para promoção a escriturário-notarial de

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista

De harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 17.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos, se publica a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso público

de provas práticas para o preenchimento de lugares de auxiliar técnico de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau:

1. Ana Maria Manhão Sou;
2. António Lino Pereira; (a)
3. Aureano Régis de Carvalho; (a)
4. Carlos Alberto Lopes da Silva;
5. Daniel da Rosa de Sousa; (a)
6. Elsa Josefina das Dores de Sousa;
7. Eugénio Bento da Luz; (a)
8. Joaquim Roberto da Rocha;
9. José Delfim Gomes;
10. José Francisco de Sequeira;
11. Leonardo Bañares de Assunção; (a)
12. Luísa Bañares de Assunção; (a)
13. Luís Gonzaga Tam, aliás Tam Kuok Chu;
14. Manuel Conceição Botelho;
15. Manuel Estanislau Silva Chan; (a)
16. Maria Celeste Machado dos Santos; (a)
17. Mário Máximo Navarro do Rosário;
18. Roque Au; (a)
19. Virgínia Maria Xavier. (a)

(a) Devem apresentar o documento comprovativo das habilitações literárias.

Nos termos do disposto no § 2.º do artigo 17.º do citado Regulamento, os interessados podem, no prazo de 20 dias contados da data da publicação da presente lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 14 de Maio de 1984).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 10 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

Aviso

Faz-se público que, de conformidade com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 14 de Maio do corrente ano, se acha aberto concurso público de provas práticas, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32/79/M, de 27 de Outubro, para o provimento de lugares de condutor de automóveis de 3.ª classe (letra «T») nos Serviços e Departamentos Públicos de Macau.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento com a assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Governador de Macau, a entregar na secretaria destes Serviços, devendo os interessados indicar a sua identificação completa, acompanhado dos documentos que comprovem o seguinte:

- a) Maioridade;
- b) Habilitações literárias mínimas de 4.ª classe do Ensino Primário Oficial ou equivalente;

c) Carta de condução profissional de automóveis ligeiros e/ou pesados.

A certidão das habilitações literárias e a carta de condução bem como os documentos comprovativos de qualquer das preferências referidas no artigo 8.º daquele decreto-lei devem ser entregues com o requerimento de admissão.

Os candidatos classificados que forem convocados a prestar serviço deverão entregar oportunamente os restantes documentos.

As provas de concurso, a realizar em dia, hora e local a indicar oportunamente, versarão as seguintes matérias, referidas no programa anexo ao Decreto-Lei n.º 32/79/M:

- a) I — Provas práticas:
alínea a) do n.º 1;
- II — Provas teórico-práticas de mecânica e de conservação de viaturas:
alíneas a), b) e c) do n.º 2.1.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 14 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS DE MACAU

Lista

de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de um ou mais lugares de terceiro-oficial do quadro do pessoal aprovado por lei dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, cujas provas foram realizadas em 14 do corrente mês perante o júri nomeado por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 18 de Abril de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17/1984:

- 1.º Maria Leong Madalena 14,0 valores;
- 2.º Natércia António 12,3 valores.

Reprovou: um concorrente.

Faltaram: 3 concorrentes.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 16 de Maio de 1984).

Serviços Florestais e Agrícolas, em Macau, aos 19 de Maio de 1984. — O Chefe dos Serviços, *António Júlio Emerenciano Estácio*, engenheiro técnico agrário.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Anúncios

Faz-se público que, mediante autorização do Ex.º Comandante das F. S. Macau, de 3 de Maio de 1984, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a

contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial* de Macau, para preenchimento de lugares de telefonista de 2.ª classe do quadro técnico-auxiliar do Comando das Forças de Segurança de Macau, entre os indivíduos de ambos os sexos, de nacionalidade portuguesa habilitados com o 2.º ano do ciclo preparatório ou equivalente.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador de Macau e entregue na secretaria-geral do Quartel-General das Forças de Segurança de Macau, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter maioridade;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão de que possuem como habilitação mínima a aprovação no 2.º ano do Ensino Preparatório ou equivalente e a certidão do registo de nascimento.

Os candidatos serão submetidos a uma prova prática versando sobre as seguintes matérias:

- 1) Noções gerais do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, designadamente: deveres e direitos dos funcionários, disciplina, cumprimento de ordens e sigilo;
- 2) Noções gerais do Estatuto Orgânico de Macau;
- 3) Organização Geral e Missões das Forças de Segurança de Macau (Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro, conjugada com a Portaria n.º 37/81/M, de 7 de Março);
- 4) Conhecimento do dialecto cantonense (falado).

Terão preferência os que tiverem conhecimento da língua inglesa.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Civis, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos, a contar da publicação da lista de classificação no *Boletim Oficial* de Macau.

Os candidatos convocados para prestarem serviço deverão entregar os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

Quartel-General, em Macau, aos 11 de Maio de 1984. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, *José Eduardo de Paiva Morão*, coronel de cavalaria.

Faz-se público que, mediante autorização do Ex.º Comandante das F. S. Macau, de 3 de Maio de 1984, se acha aberto,

pelo prazo de 30 dias a contar da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, concurso de provas práticas para o preenchimento dos lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo do Comando das Forças de Segurança de Macau, entre os indivíduos de ambos os sexos, de nacionalidade portuguesa habilitados com o 2.º ano do ciclo preparatório ou equivalente.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador de Macau e entregue na secretaria-geral do Quartel-General das Forças de Segurança de Macau, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter maioridade;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão de que possuem como habilitação mínima a aprovação no 2.º ano do Ensino Preparatório ou equivalente e a certidão do registo de nascimento.

Os candidatos serão submetidos a uma prova prática versando sobre as seguintes matérias:

- 1) Noções gerais do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, designadamente: deveres e direitos dos funcionários e funcionamento dos Serviços;
- 2) Noções gerais do Estatuto Orgânico de Macau;
- 3) Organização Geral e Missões das FSMacau (Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro, conjugada com a Portaria n.º 37/81/M, de 7 de Março);
- 4) Redacção de uma nota ou officio de tema simples, servindo também como prova caligráfica;
- 5) Cópia de um texto e elaboração de um mapa simples (pelo menor tempo), como prova de dactilografia.

São eliminatórias as provas de redacção e dactilografia.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Civis, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos, a contar da publicação da lista de classificação no *Boletim Oficial* de Macau.

Os candidatos convocados para prestarem serviço deverão entregar os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

Quartel-General, em Macau, aos 11 de Maio de 1984. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, *José Eduardo de Paiva Morão*, coronel de cavalaria.

CORPO DE BOMBEIROS

Aprovados:

Média

Classifi-
cação

Lista

de classificação do concurso realizado nos dias 27 e 28 de Abril de 1984, para promoção ao posto de bombeiro de 1.ª classe do Corpo de Bombeiros de Macau, conforme o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 24 de Março de 1984:

Aprovados: Média Classifi-
cação

Bombeiro de 2.ª classe n.º 54/404, Tam
Hón Keong 11 1.º

Bombeiro de 2.ª classe n.º 96/377, Lei
Chi Kuang 10 2.º

Reprovados:

Bombeiro de 2.ª classe n.º 77/403 — José Maria de Matos;
Bombeiro de 2.ª classe n.º 78/407 — Cheang Sio Hung.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das
F. S. M., de 14 de Maio de 1984).

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 15 de Maio de 1984.
— O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

SINOPSES DO ACTIVO E DO PASSIVO DO INSTITUTO EMISSOR DE MACAU

(Artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro)

RUBRICAS	JANEIRO	FEVEREIRO
ACTIVO		
Reservas cambiais	822 852 870,48	827 727 475,75
Ouro e prata	12 772 463,29	11 447 653,93
Moeda externa	637 261 648,79	641 516 802,75
Títulos s/o exterior	22 818 758,40	24 763 019,07
Outras reservas cambiais	150 000 000,00	150 000 000,00
Outras garantias	381 951 629,54	379 645 284,78
Moeda metálica do Território	21 715 798,20	21 755 298,20
Crédito ao Território	2 068 194,82	2 068 194,82
Crédito com aval do Território	136 677 982,25	136 677 982,25
Crédito ao sistema bancário	221 489 654,27	219 143 809,51
Outros valores activos	561 507 888,91	566 914 984,82
Outros créditos em moeda externa	247 200 000,00	247 200 000,00
Crédito ao exterior	21 169 711,10	21 110 503,27
Imóveis, equipamento e outras imobilizações	36 789 868,34	36 698 296,02
Diversos	256 348 309,47	261 906 185,53
Total do activo	1 766 312 388,93	1 774 287 745,35
PASSIVO		
Emissão monetária	1 268 358 454,75	1 248 648 621,37
Notas em circulação	423 397 805,00	315 630 115,00
Depósitos e contas correntes — patacas		
Residentes no Território		
Sector Público		
Território — c/c	28 980 550,46	28 980 550,46
Outros depósitos do Sector Público	454 865 250,67	480 997 894,27
Instituições de crédito monetárias	150 935 821,06	202 401 489,78
Outras responsabilidades à vista — patacas	210 179 027,56	220 638 571,86
Responsabilidades em moeda externa — curto prazo	325 357,40	328 819,12
Responsabilidades em moeda externa — médio prazo	247 200 000,00	247 200 000,00
Responsabilidades em patacas — médio prazo	65 000 000,00	65 000 000,00
Outros valores passivos	54 968 285,29	66 743 292,73
Recursos próprios e resultados	130 460 291,49	146 367 012,13
Capital estatutário	1 000 000,00	1 000 000,00
Fundo de reserva	2 000 000,00	2 000 000,00
Outras reservas e provisões	61 416 512,27	61 416 512,27
Resultados transitados de exercícios anteriores	64 611 904,90	64 611 904,90
Resultados do exercício	1 431 874,32	17 338 594,96
Total do passivo	1 766 312 388,93	1 774 287 745,35

O Director do Departamento de Planeamento e Finanças

Jorge Manuel de Carvalho Pereira

O Conselho de Administração

José Manuel Toscano
José António Iglésias Tomás

(Custo desta publicação \$ 530,00)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ANÚNCIO

Associação das Igrejas Baptistas de Macau

Certifico que, por escritura de 8 de Maio de 1984, exarada a fls. 64v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 221-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Walter Wan, Wong Ching Yuen, Tsui Choi-Sang, Ch'ao Lai Lin, Lo Ian Lin, Chan Pak He e Sin Chi Kim, constituíram uma associação que se regerá pelos estatutos seguintes:

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DAS IGREJAS BAPTISTAS DE MACAU

CAPÍTULO I

Denominação — sede — fins

Artigo um — A Associação das Igrejas Baptistas de Macau, é uma «Associação» sem fins lucrativos de carácter religioso, doravante chamada «Associação» neste estatuto, com sede na cidade de Macau e tem por finalidade reunir os esforços das Igrejas Baptistas em Macau a fim de, juntas, contribuírem para o plano de Propagação do Evangelho de Jesus Cristo, segundo as Escrituras Sagradas e as doutrinas baptistas através de actividades evangelísticas, missionárias, educacionais e filantrópicas.

CAPÍTULO II

Do quadro social

Artigo dois — Os membros desta Associação serão os membros das Igrejas Baptistas por elas eleitos na qualidade de mensageiros.

Parágrafo primeiro — Cada Igreja poderá enviar um mensageiro por dez membros até um máximo na qualidade de mensageiros.

Parágrafo segundo — Qualquer representante de Igreja, de maioridade civil poderá votar e ser votado.

Artigo três — A Associação não terá nenhuma autoridade sobre as Igrejas a ela associadas através de seus membros. Cada Igreja é responsável pela sua administração sobre todos os aspectos. A Associação poderá solucionar algum problema quando for solicitada para fazê-lo.

Parágrafo único — A ligação entre as Igrejas e a Associação é apenas de cooperação para os interesses em comum, de acordo com as suas finalidades, mas não envolve nenhuma obrigação directa ou indirecta.

CAPÍTULO III

Das reuniões e «quorum»

Artigo quatro — O «quorum» para as decisões será o da maioria dos presentes, exigindo-se em número mínimo de presença de vinte pessoas.

Artigo cinco — A convocação para as reuniões deverá ser feita com uma antecedência de sete dias, através de correspondência.

Artigo seis — A Associação terá uma reunião ordinária anual, de carácter inspirativo, com programa previamente preparado pela Comissão Executiva, ocasião quando nomeará os componentes para todos os cargos da Directoria e Comissão Executiva. Também poderá ter reuniões extraordinárias quando forem necessárias.

CAPÍTULO IV

Da Directoria — Comissão Executiva — Administração

Artigo sete — Para a execução de seus fins e para a sua administração, a Associação elegerá uma Comissão Executiva composta de dezassete membros e três suplentes. Os membros da Directoria fazem parte automaticamente da Comissão Executiva.

Artigo oito — A Directoria da Associação será constituída de: presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

Artigo nove — A eleição da Directoria como também dos restantes membros da Comissão Executiva será na primeira reunião ordinária da Associação, seguindo-se imediatamente a sua posse.

Artigo dez — Os componentes da Directoria como também da comissão executiva serão eleitos através de propostas devidamente apoiadas e com a maioria de votos.

Artigo onze — A duração do mandato da Directoria e Comissão Executiva é um ano, podendo haver reeleições.

Artigo doze — As reuniões da Comissão Executiva serão mensais e em local predeterminado na reunião anterior.

Artigo treze — Compete ao presidente:

Um. Convocar as reuniões através de correspondência com a cooperação do secretário.

Dois. Dirigir as reuniões ordinárias da Associação e as extraordinárias como também as da Comissão Executiva.

Três. Assinar as actas juntamente com o secretário.

Quatro. Representar a Associação, social, judicial ou extrajudicialmente desde que autorizado. Em caso de urgência devidamente comprovada poderá fazê-lo sem esta autorização.

Cinco. Assinar escrituras de compra e venda, doações, hipotecas, ou qualquer outro documento que envolva o interesse da Associação, juntamente com mais dois membros da Comissão Executiva.

Seis. Obedecer os preceitos deste estatuto.

Sete. Ser membro «ex-officio» de todas as comissões.

Oito. Executar as demais tarefas inerentes ao seu cargo.

Artigo catorze — Compete ao vice-presidente:

Substituir o presidente em seus impedimentos ou ausência.

Artigo quinze — Compete ao primeiro secretário:

Um. Redigir e assinar as actas em livro próprio.

Dois. Cuidar da correspondência.

Três. Preparar agenda das reuniões juntamente com o presidente.

Quatro. Ser responsável pela guarda dos livros e demais documentos da Associação.

Artigo dezasseis — Compete ao segundo secretário:

Substituir o primeiro secretário em seus impedimentos ou ausência e ser responsável pelo livro de presença.

Artigo dezassete — Compete ao tesoureiro:

Um. Receber as ofertas enviadas à Associação, fornecendo os devidos recibos.

Dois. Obedecer as finalidades para as quais são dirigidas as ofertas.

Três. Contabilizar todo o movimento financeiro em livro próprio, obedecendo as regras de contabilidade.

Quatro. Abrir e movimentar contas bancárias em nome da Associação, juntamente com presidente ou com quem for escolhido para tal função pela Associação.

Cinco. O tesoureiro só poderá usar as verbas da Associação após a sua aprovação.

Seis. Ser responsável por toda a correspondência relacionada com assuntos financeiros.

Artigo dezoito — A Comissão Executiva será formada pela Directoria, treze vogais e três suplentes. Os vogais assistirão as da Comissão Executiva com direito de votar e serem votados.

Artigo dezanove — Os suplentes substituirão os vogais, em seus impedimentos, na ordem em que foram escolhidos.

Artigo vinte — A Comissão Executiva será responsável por toda a administração e programa de actividades da Associação no interregno das reuniões anuais devendo prestar relatório anual de suas actividades.

Artigo vinte e um — A Directoria da Associação é mesma da Comissão Executiva.

CAPÍTULO V

Das Comissões

Artigo vinte e dois — Além da Comissão Executiva, a Associação poderá nomear as seguintes Comissões:

Comissão de Evangelismo e Missões;

Comissão de Educação Religiosa;

Comissão da Música;

Comissão de Serviço Social e tantas outras quantas se tornarem necessárias.

CAPÍTULO VI

Da receita e património

Artigo vinte e três — A receita da Associação será constituída de ofertas e ligados desde que compatíveis com a finalidade da instituição.

Artigo vinte e quatro — Todas as ofertas e contribuições constituem património da Associação e não darão direito a restituição a qualquer dos seus doadores.

Artigo vinte e cinco — O património da Associação será constituído de bens móveis e imóveis desde que adquiridos segundo as normas deste estatuto.

CAPÍTULO VII

Dos assuntos gerais

Artigo vinte e seis — A ligação da Associação com outras entidades será apenas de cooperação, não respondendo esta por nenhuma de suas obrigações, directa ou indirectamente.

Artigo vinte e sete — Este estatuto poderá ser reformado em reunião ordinária ou extraordinária da Associação com o «quorum» da maioria dos presentes conquanto que na agenda da programação conste o item: «Reforma do Estatuto da Associação das Igrejas Baptistas de Macau».

Artigo vinte e oito — A Comissão Executiva poderá resolver qualquer assunto que envolva o interesse da Associação «ad referendum» da mesma.

Artigo vinte e nove — Os membros da Associação, Directoria ou Comissão Executiva perderão direito de represen-

tação desde que também percam o direito de pertencerem a uma Igreja Baptista.

Artigo trinta — As Comissões mencionadas em artigos anteriores, poderão funcionar com regulamento próprio, desde que não firam os princípios deste estatuto e seja aprovado pela Associação ou através de mandato.

Artigo trinta e um — Todos os casos omissos neste estatuto poderão ser resolvidos pela maioria dos presentes nas reuniões.

Artigo trinta e dois — Em caso de empate em alguma decisão, seja ela qual for, o presidente poderá exercer o «Voto de Minerva», isto é, dar o seu voto para desempatar.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 11 de Maio do ano de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 174,20)

ANÚNCIO

Cessão de quota e alteração do pacto social

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Março de 1984, exarada a fls. 17v. e segs. do livro n.º 145-A, para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau, «H. Nolasco e Companhia, Limitada», sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede neste território, matriculada na Conservatória do Registo Comercial e de Propriedade Automóvel de Macau sob o número duzentos e setenta e quatro, a folhas cento e quarenta e cinco do Livro C primeiro, cedeu, pelo preço a par, a sua quota do valor nominal de \$90 000,00 à «H. Nolasco (Holding) Limited», sociedade de responsabilidade limitada por acções, com sede em Hong Kong, que possuía na sociedade comercial por quotas denominada «Farmácia Popular, Limitada», com sede nesta Comarca, matriculada na citada Conservatória sob o número quinhentos e cinco, a folhas setenta do Livro C—segundo.

E, em consequência da cessão ora efectuada ficam exonerados dos cargos de gerente-geral, António Nolasco; vice-gerente-geral, Frederico Marques Nolasco da Silva, e gerentes, Patrícia Lucille Prado Nolasco da Silva e Bonham Lo, e, seguidamente, é alterada a redacção do artigo 4.º, e § único do artigo 6.º e do corpo do artigo 7.º, todos do pacto social, a qual passa a ser a seguinte:

Artigo 4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e correspondente à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: «H. Nolasco (Holding) Limited», uma quota do valor nominal de noventa mil patacas, com direito a mil e oitocentos votos; Frederico Marques Nolasco da Silva e sua mulher Patrícia Lucille Prado Nolasco da Silva, uma quota do valor nominal de dez mil patacas, com direito a duzentos votos.

Artigo 6.º

§ único

Ficam desde já nomeados gerente-geral, Susana Chou, divorciada, natural de Xangai, China, de nacionalidade portuguesa e moradora na Praça Lobo d'Ávila, número trinta, quarto andar, Bloco «A», e gerentes, o sócio Frederico Marques Nolasco da Silva, José Henri-

ques d'Almeida Madeira de Carvalho Jr., viúvo, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e morador na Travessa do Roquete, número sete, quarto andar, Bloco «A», e Vong Chi Sao, solteira, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e moradora na Rua de Afonso de Albuquerque, número vinte, terceiro andar, Bloco «A».

Artigo 7.º

A sociedade obriga-se: a) pela simples assinatura do gerente-geral; b) pela assinatura do vice-gerente-geral, conjuntamente com a de qualquer outro gerente; e c) pela assinatura conjunta de dois dos três gerentes.

Os quatro parágrafos — mantêm-se.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 30 de Março de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 324,50)

SOCIEDADE DE PELOTA BASCA DE MACAU, S. A. R. L.

Convocação

É por este meio convocada a assembleia geral da Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L., a fim de reunir na sede social, na sala de recepção do Restaurante Pelota Basca, situado no 2.º andar do Palácio de Pelota Basca de Macau, no dia 5 de Junho de 1984, (terça-

-feira), pelas 15,30 horas, com a seguinte:

Ordem de trabalhos

I — Discussão e votação do balanço respeitante ao ano de 1983 e exame do relatório do Conselho de Administração e o relatório dos auditores;

II — Eleição dos corpos gerentes e fixação das remunerações a atribuir aos membros do Conselho de Administração, Conselho de Gerência e do Conselho Fiscal; e

III — Outros assuntos.

Macau, 19 de Maio de 1984. — O Presidente da Assembleia Geral, *Stephen K. C. Wong*.

澳門回力球企業有限公司

召開股東大會事宜

本公司謹定於一九八四年六月五日(星期二)下午三時卅分在澳門回力球館三樓餐廳貴賓廳召開股東大會,處理下列事項:

議程

- 一、討論及表決一九八三年度之結算表,並審議董事會暨核數師報告書;
- 二、選舉領導機構成員及訂定董事會、經理部暨監事會等成員之酬勞;
- 三、其他事項。

一九八四年五月十九日於澳門

股東大會主席 黃奇松

Tradução feita por *Virginia Fong de Noronha*
(Custo desta publicação \$ 215,80)

BANCO FONSECAS & BURNAY*Sucursal de Macau***Balanço anual de 31 de Dezembro de 1983**

Activo	Activo bruto	Provisões, amortizações e menos-valias	Activo líquido
Caixa	\$ 11 970,52		\$ 11 970,52
Depósitos no Instituto Emissor			
Valores a cobrar			
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 56 752,58		\$ 56 752,58
Depósitos à ordem no exterior	\$ 227 336,65		\$ 227 336,65
Ouro e prata			
Outros valores			
Crédito concedido	\$ 142 634 538,57		\$ 142 634 538,57
Aplicações com instituições de crédito no Território			
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior			
Acções, obrigações e quotas			
Aplicações de recursos consignados			
Devedores			
Outras aplicações			
Participações financeiras			
Imóveis	\$ 4 374 650,00		\$ 4 374 650,00
Equipamento	\$ 758 192,29	\$ 97 697,00	\$ 660 495,29
Custos plurienais	\$ 854 067,15	\$ 65 697,00	\$ 788 370,15
Despesas de instalação	\$ 620 771,00	\$ 47 752,00	\$ 573 019,00
Imobilizações em curso			
Outros valores imobilizados			
Contas internas e de regularização	\$ 1 070 235,12		\$ 1 070 235,12
Totais	\$ 150 608 513,88	\$ 211 146,00	\$ 150 397 367,88

Passivo		
Depósitos à ordem	\$ 5 819 420,58	\$ 5 819 420,58
Depósitos c/pré-aviso		
Depósitos a prazo	\$ 143 628 240,00	\$ 143 628 240,00
Recursos de instituições de crédito no Território		
Recursos de outras entidades locais	\$ 800 000,00	\$ 800 000,00
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		
Credores		
Exigibilidades diversas		
Contas internas e de regularização	\$ 974 186,13	\$ 974 186,13
Provisões para riscos diversos		
Capital		
Reserva legal		
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		
Resultado do exercício	(\$ 824 478,83)	(\$ 824 478,83)
Totais	\$ 150 397 367,88	\$ 150 397 367,88

Contas extrapatrimoniais

Valores recebidos em depósito	
Valores recebidos para cobrança	
Valores recebidos em caução	
Garantias e avales prestados	
Créditos abertos	
Aceites em circulação	
Valores dados em caução	
Compras a prazo	
Vendas a prazo	
Outras contas extrapatrimoniais	

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO DE 1983

Conta de Exploração

Débito	Montante	Crédito	Montante
Custos de operações passivas	\$ 1 023 056,68	Proveitos de operações activas	\$ 1 116 016,04
Custos com pessoal:		Proveitos de serviços bancários	
Remunerações dos órgãos de gestão e fiscalização		Proveitos de outras operações bancárias	
Remunerações de empregados	\$ 133 896,00	Rendimento de títulos de crédito e de participações financeiras	
Encargos sociais	\$ 1 008,00	Outros proveitos bancários	\$ 3 701,25
Outros custos com o pessoal	\$ 70,00	Proveitos inorgânicos	
Fornecimentos de terceiros	\$ 39 041,37	Prejuízos de exploração	\$ 824 478,83
Serviços de terceiros	\$ 232 620,97		
Outros custos bancários	\$ 286 544,53		
Impostos	\$ 16 812,57		
Custos inorgânicos			
Dotações para amortizações	\$ 211 146,00		
Dotações para provisões			
Lucro da exploração			
Total	\$ 1 944 196,12	Total	\$ 1 944 196,12

Conta de Lucros e Perdas

Débito	Montante	Crédito	Montante
Prejuízo de exploração	\$ 824 478,83	Lucro de exploração	
Perdas relativas a exercícios anteriores		Lucros relativos a exercícios anteriores	
Perdas excepcionais		Lucros excepcionais	
Dotações para impostos sobre lucros de exercício ..		Provisões utilizadas	
Resultado do exercício (se positivo)		Resultado do exercício (se negativo)	\$ 824 478,83
Total	\$ 824 478,83	Total	\$ 824 478,83

O Administrador,
Nicolas de Streel

O Chefe da Contabilidade,
Júlio Ceirão

(Custo desta publicação \$ 1 170,00)

BANCO FONSECAS & BURNAY
Sucursal de Macau

Balancete do Razão em 31 de Março de 1984

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 14 461,23	
— Moedas externas		
Depósitos à ordem no Instituto Emissor:		
— Patacas		
— Moedas externas		
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 143 317,53	
Depósitos à ordem no exterior	\$ 714 483,96	
Ouro e prata		
Outros valores		
Crédito concedido	\$ 505 317 241,13	
Aplicações em instituições de crédito no Território		
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior		
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados	\$ 8 013,45	
Devedores		
Outras aplicações		
Depósitos à ordem:		
— Patacas		
— Moedas externas		
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		
— Moedas externas		
Depósitos a prazo:		
— Patacas		
— Moedas externas		\$ 509 145 618,94
Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 2 300 000,00
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		
Credores		\$ 4 349,34
Exigibilidades diversas		
Participações financeiras		
Imóveis	\$ 4 374 650,00	
Equipamento	\$ 739 218,42	
Custos plurienais	\$ 1 066 101,43	
Despesas de instalação	\$ 544 795,32	
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados		
Contas internas e de regularização	\$ 10 096 295,30	\$ 13 384 085,46
Provisões para riscos diversos		
Capital		
Reserva legal		
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores	\$ (824 478,83)	
Custos por natureza	\$ 9 113 030,92	
Proveitos por natureza		\$ 8 122 033,78
Valores recebidos em depósitos		
Valores recebidos para cobrança	\$ 2 515 810,50	
Valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avales prestados		
Devedores por créditos abertos		
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		
Credores por valores recebidos em caução		
Garantias e avales prestados		
Créditos abertos	\$ 5 719 426,08	
Diversas contas extrapatrimoniais (Cont.)		\$ 8 235 236,58
Outras contas extrapatrimoniais		
TOTAIS	\$ 541 191 324,10	\$ 541 191 324,10

O Administrador,
Nicolas de Streel

O Chefe da Contabilidade,
Júlio Ceirão

(Custo desta publicação \$ 585,00)

Agência-Geral em Macau
da
THE WING ON FIRE & MARINE INSURANCE CO., LTD.
(Balanço analítico em 31/12/83)

(Patacas)

ACTIVO	Sub- -Sub-Totais	Sub-Totais	Totais
ACTIVO			
Imobilizações Corpóreas Equipamento Reintegrações	\$ 5 974,00 \$ (1 194,80)	\$ 4 779,20	\$ 4 779,20
Valores afectos às Provisões Técnicas Depósitos permanentes no IEM			\$ 250 000,00
Devedores e Credores Gerais Agentes (GIA)		\$ 124 786,42	\$ 124 786,42
Sociedades Congéneres Ressegurados Resseguradores Co-Seguradores		\$ 16 945,63	\$ 16 945,63
Prémios em cobrança Depósitos em instituições de crédito Em moeda externa (HKD) Em moeda local (Patacas)		\$ 182 375,87 \$ 161 019,31	\$ 343 395,18
<i>Total do activo</i>			\$ 747 569,65

Macau, 31 de Março de 1984.

O Representante da Companhia em Macau,
Tso Tat Yan

Agência-Geral em Macau
da
THE WING ON FIRE & MARINE INSURANCE CO., LTD.
(Balanço analítico em 31/12/83)

(Patacas)

PASSIVO E SITUAÇÃO LÍQUIDA	Sub-Totais	Totais
PASSIVO		
Provisões para Riscos em Curso Acidentes de Trabalho Acidentes Pessoais Incêndio Automóvel Marítimo Diversos	\$ 26 085,09 — \$ 113 330,93 \$ 199 445,08 \$ 3 058,04 \$ 1 982,75	\$ 343 901,89
Devedores e Credores Gerais Diversos	\$ 3 498,20	\$ 3 498,20
Indemnizações a Pagar		\$ 79 782,33
<i>Total do Passivo</i>		\$ 427 182,42
SITUAÇÃO LÍQUIDA		
Sede Ganhos e Perdas Do exercício		\$ 299 361,70 \$ 21 025,53
<i>Total da situação líquida</i>		\$ 320 387,23
<i>Total do passivo e da situação líquida</i>		\$ 747 569,65

Macau, 31 de Março de 1984.

O Representante da Companhia em Macau,
Tso Tat Yan

Agência-Geral em Macau
THE WING ON FIRE & MARINE INSURANCE CO., LTD.
 Conta de Ganhos e Perdas do exercício de 1983

(Patacas)

Contas	Débito										Crédito
	Acidentes de Trabalho	Acidentes Pessoais	Incêndio	Automóvel	Marítimo	Diversos	Contas gerais	Sub-Totais	Totais		
Provisões para risco em curso	\$ 26 085,09	—	\$ 87 292,53	\$ 54 884,58	—	\$ 1 982,75	—	—	\$ 170 244,95		
Reintegrações	—	—	—	—	—	—	—	—	\$ 1 194,80		
Comissões	—	—	\$ 221 758,87	—	—	\$ 370 732,69	—	—	\$ 606 762,48		
Indemnizações (líquidas)	—	—	\$ 1 333,34	—	—	\$ 192 473,00	—	—	\$ 212 981,04		
Encargos de resseguro cedido	—	—	\$ 370 661,07	—	—	\$ 264 685,09	—	—	\$ 645 522,28		
Despesas gerais:	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
Imputação dos gastos da sede	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
Outras	—	—	\$ 7 283,99	—	—	\$ 56 848,60	\$ 15 172,54	\$ 15 172,54	\$ 81 998,21		
Lucros do exercício	—	—	—	—	—	—	\$ 21 025,53	—	\$ 21 025,53		
Totais	\$ 26 085,09	—	\$ 688 329,80	\$ 54 884,58	\$ 46 314,82	\$ 886 722,13	\$ 37 392,87	—	\$ 1 739 729,29		
Prémios brutos (líquidos de estornos e anulações)	\$ 104 340,34	—	\$ 453 323,73	\$ 797 780,32	\$ 40 773,80	\$ 7 931,00	—	—	\$ 1 404 149,19		
Proveitos de resseguro cedido	—	—	\$ 224 223,10	—	\$ 5 291,57	\$ 102 637,56	—	—	\$ 332 152,23		
Rendimentos diversos:	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
Diferenças de câmbio	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
Juros de depósitos	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
Reduções das provisões para riscos em curso	—	—	—	—	\$ 2 648,16	—	—	\$ 140,37	\$ 779,71		
Totais	\$ 104 340,34	—	\$ 677 546,83	\$ 797 780,32	\$ 48 713,53	\$ 110 568,56	\$ 779,71	—	\$ 1 739 729,29		

Macau, 31 de Março de 1984.

O Representante da Companhia em Macau,
Tso Tat Yan.

(Custo desta publicação \$ 1 170,00)

THE CHARTERED BANK — MACAU

Balancete do Razão em 31 de Março de 1984

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 338 065,30	
— Moedas externas	\$ 464 308,73	
Depósitos no Instituto Emissor:		
— Patacas	\$ 523 184,35	
— Moedas externas	\$ 1 650,65	
Valores a cobrar	\$ 974 962,88	
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 1 035 507,97	
Depósitos à ordem no exterior	\$ 139 423,10	
Ouro e prata	\$ 26 162,00	
Outros valores	\$ 45,80	
Crédito concedido	\$ 30 838 804,14	
Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 29 421 684,93	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 4 332 173,21	
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores	\$ 1 141 750,50	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 2 187 717,83
— Moedas externas		\$ 4 041 485,82
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		
— Moedas externas		
Depósitos a prazo:		
— Patacas		\$ 1 425 293,66
— Moedas externas		\$ 6 656 612,62
Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 19 874,77
Recursos de outras entidades locais		\$ 3 686 511,83
Empréstimos em moedas externas		\$ 24 720 000,00
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		\$ 7 513,91
Credores		\$ 483,90
Exigibilidades diversas		\$ 41 062,12
Participações financeiras		
Imóveis	\$ 1 008 387,31	
Equipamento	\$ 1 000 231,94	
Custos pluriennais		
Despesas de instalação		
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados		
Contas internas e de regularização		\$ 407 570,94
Provisões para riscos diversos		
Capital		\$ 30 000 000,00
Reserva legal		
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores	\$ 1 911 916,22	
Custos por natureza	\$ 779 616,85	
Proveitos por natureza		\$ 743 748,48
Valores recebidos em depósitos		
Valores recebidos para cobrança		
Valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avals prestados		\$ 442 930,90
Devedores por créditos abertos		\$ 829 314,73
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		
Credores por valores recebidos em caução		
Garantias e avals prestados	\$ 442 930,90	
Créditos abertos	\$ 829 314,73	
Outras contas extrapatrimoniais	\$ 1 929 888,49	\$ 1 929 888,49
TOTAIS	\$ 77 140 010,00	\$ 77 140 010,00

O Administrador,
A. G. Gledhill

O Chefe da Contabilidade,
Anthony K. G. Cheng

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO**Balanço para publicação****31 de Março de 1984**

Código das contas	Activo	Activo Bruto	Provisões, Amortizações e Menos Valias	Activo Líquido
10	Caixa	\$ 1 461 218,99		\$ 1 461 218,99
11	Depósitos no Instituto Emissor	\$ 10 871 894,73		\$ 10 871 894,73
12	Valores a cobrar	\$ 2 107 805,48		\$ 2 107 805,48
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território ..	\$ 977 576,71		\$ 977 576,71
14	Depósitos à ordem no exterior	\$ 30 765 686,65		\$ 30 765 686,65
15	Ouro e prata			
16	Outros valores	\$ 1 092 144,45		\$ 1 092 144,45
20	Crédito concedido	\$ 573 471 234,82	\$ 81 418,05	\$ 573 389 816,77
21	Aplicações com instituições de crédito no Território	\$ 50 488 747,00		\$ 50 488 747,00
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 680 918 976,60		\$ 680 918 976,60
23	Acções, obrigações e quotas	\$ 4 857 000,00		\$ 4 857 000,00
24	Aplicações de recursos consignados	\$ 646 700 439,55		\$ 646 700 439,55
28	Devedores	\$ 2 317 985 058,53		\$ 2 317 985 058,53
29	Outras aplicações			
40	Participações financeiras	\$ 5 000 000,00		\$ 5 000 000,00
41	Imóveis	\$ 21 887 178,34	\$ 1 723 070,00	\$ 20 164 108,34
42	Equipamento	\$ 11 464 701,19	\$ 3 837 381,46	\$ 7 627 319,73
43	Custos plurienais	\$ 7 835 039,55	\$ 4 541 336,00	\$ 3 293 703,55
44	Despesas de instalação	\$ 1 634 716,13	\$ 1 241 249,43	\$ 393 466,70
45	Imobilizações em curso	\$ 14 292 859,13		\$ 14 292 859,13
46	Outros valores imobilizados			
50-59	Contas internas e de regularização	\$ 383 802 439,45		\$ 383 802 439,45
	<i>Totais</i>	\$ 4 767 614 717,30	\$ 11 424 454,94	\$ 4 756 190 262,36

Código das contas	Passivo		
301+311	Depósitos à ordem	\$ 66 673 925,35	
302+312	Depósitos c/pré-aviso		
303+313	Depósitos a prazo	\$ 2 322 290 287,78	\$ 2 388 964 213,13
32	Recursos de instituições de crédito no Território	\$ 522 701 191,97	
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas	\$ 102 340 106,45	
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos consignados	\$ 646 700 439,55	
37	Cheques e ordens a pagar	\$ 22 737,10	
38	Credores	\$ 424 888 445,64	
39	Exigibilidades diversas	\$ 1 820 656,36	\$ 1 698 473 577,07
50-59	Contas internas e de regularização		\$ 618 581 653,33
62	Provisões para riscos diversos		\$ 36 999 279,90
60	Capital		
611	Reserva legal		
613	Reserva estatutária		
612+614	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		
66	Resultado do exercício	\$ 13 171 538,93	\$ 13 171 538,93
	<i>Totais</i>		\$ 4 756 190 262,36

Código das contas	Contas extrapatrimoniais	
90	Valores recebidos em depósito	\$ 61 476 721,25
91	Valores recebidos para cobrança	\$ 60 568 155,84
92	Valores recebidos em caução	\$ 1 084 887 179,98
93	Garantias e avales prestados	\$ 294 116 453,40
94	Créditos abertos	\$ 68 481 519,35
95	Aceites em circulação	
96	Valores dados em caução	
971	Compras a prazo	\$ 121 060 554,45
972	Vendas a prazo	\$ 121 819 048,00
98	Valores recebidos de conta do Instituto Emissor de Macau	\$ 1 888 412 847,31
99	Outras contas extrapatrimoniais	\$ 686 661,55
	<i>Totais</i>	\$ 3 701 509 141,13

Pelo Chefe de Divisão da Contabilidade,
Gilberto Xavier Hy

O Director-Geral,
Edmundo Mateus da Rocha

(Custo desta publicação \$ 585,00)

SOCIEDADE FINANCEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MACAU, S. A. R. L.

Balanço para publicação

Exercício de 1984

1.º Trimestre

Código	Activo bruto	Provisões, amortizações menos-valias	Activo líquido	Código	Passivo
14	\$ 280 901,81		\$ 280 901,81	55	Custos a pagar
21	\$ 14 861 292,06		\$ 14 861 292,06	59	Outras contas internas
43	\$ 158 925,70	\$ 66 219,03	\$ 92 706,67	60	Capital
56	\$ 92 474,94		\$ 92 474,94	63	Result. trans. exerc. ant.
58	\$ 19 928,99		\$ 19 928,99	66	Resultado provisório
59	\$ 14 906 638,36	\$ 19 928,99	\$ 14 886 709,37		
	TOTALS	\$ 86 148,02	\$ 30 234 013,84		TOTALS
					\$ 150 388,50
					\$ 14 886 709,37
					\$ 15 037 097,87
					\$ 15 000 000,00
					\$ 131 158,64
					\$ 65 757,33
					\$ 30 234 013,84

SOFIDEMA

Sociedade Financeira para o Desenvolvimento de Macau, S. A. R. L.

Assinatura ilegítel.

Gabinete de fiscalidade e auditoria,

Assinatura ilegítel.

(Custo desta publicação \$ 485,00)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 38,40

正毫四元八十三銀價張本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU